



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 19 de dezembro de 2024 - Ano 17 - nº 3992



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Ratificação de Decisões Singulares	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	7
Autarquias	8
Fundações	24
Empresas Estatais	25
Poder Legislativo	27
Administração Pública Municipal	28
Alto Bela Vista	28
Angelina	29
Anita Garibaldi	30
Antônio Carlos	34
Balneário Barra do Sul	37
Bandeirante	38
Blumenau	41
Brusque	42
Caçador	42
Canelinha	43
Chapecó	44
Criciúma	50
Florianópolis	51
Gaspar	53
Ibirama	54
Ilhota	57
Iomerê	59
Joinville	62
Lages	63
Palhoça	63



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Penha	67
Porto União	68
Pouso Redondo	69
Salete	70
Taió	70
Tubarão	71
Urussanga	73
Atos Administrativos	73
Licitações, Contratos e Convênios	79

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 18/12/2024, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

@LCC 24/00578561 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 07/11/2024, Decisão Singular GAC/WWD - 1014/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/11/2024.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @REC-24/00602101

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde – SES

ASSUNTO: Recurso interposto em face do Acórdão nº 397/2024, exarado no processo nº @REC-23/00152716.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2220/2024

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Diogo Demarchi Silva, por meio de seu representante processual, em face do Acórdão nº 397/2024, proferido no processo nº @REC-23/00152716, na sessão ordinária virtual iniciada em 8-11-2024, mediante o qual assim se decidiu:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento aos Embargos de Declaração opostos nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 44/2023, exarado no Processo n. @RLA-13/00522809.

2. Dar ciência do **Relatório DGE/CORA n. 463/2024** ao atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Diogo Demarchi Silva, a fim de responder as questões suscitadas pela Embargante relativamente ao cumprimento do item 3 do Acórdão n. 44/2023.



3. Dar ciência deste Acórdão, da Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer DRR/CORR-I n. 163/2023**, à Interessada retronominada, ao Sr. Weber Luiz de Oliveira, Procurador do Estado, e à Secretaria de Estado da Saúde. (Grifos no original).

O embargante pretende, em apertada síntese, sanar suposta omissão remanescente da decisão atacada, a qual já foi objeto de anterior Embargos de Declaração. Em suas razões, alega que permanece a omissão sobre a forma de cumprimento das decisões já exaradas nos autos, especialmente a respeito da possibilidade de o Estado de Santa Catarina descentralizar a gestão do Hospital Regional do Oeste por meio de instrumento jurídico diverso de Contrato de Gestão, ou mesmo, tomar para si a gestão hospitalar.

Informa, ainda, que a descentralização administrativa pode se dar por Parcerias Público-Privadas, nos termos da Lei nº 11.079/2004, ou por instrumentos disciplinados na Lei de Parcerias (Lei nº 13.019/2014), tais como termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação. Por fim, requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, com o devido efeito suspensivo e o deferimento do pedido de sustentação oral.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, suspendendo, em relação ao embargante, os efeitos do item 1 e 2 do Acórdão nº 397/2024. Além disso, alvitaram alertar o responsável sobre a forma de requerimento de sustentação oral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o recurso de embargos de declaração é o instrumento processual adequado para impugnar obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida (art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O embargante é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como interessado, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno.

O recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu em 4-12-2024, ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil após a publicação do acórdão ou da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, ocorrido em 26-11-2024, em consonância com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas. Desse modo, o prazo teve início no dia 27-11-2024, nos termos do art. 66, § 3º, da Resolução nº TC-6/2001, com último dia para interposição do recurso em 6-12-2024.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o embargante se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Ressalte-se que a faculdade de produzir sustentação oral, solicitada pelo embargante, não é admitida no julgamento e apreciação de embargos de declaração, de acordo com a redação do art. 148, § 11, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução nº TC-229/2023.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do art. 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002 c/c art. 137, § 2º, do Regimento Interno:

3.1 – CONHECER do Recurso de Embargos de Declaração oposto pelo Sr. Diogo Demarchi Silva, com fundamento no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, suspendendo-se, em relação ao embargante, os efeitos dos itens 1 e 2 do Acórdão nº 397/2024, proferido na sessão ordinária de 8-11-2024, nos autos do processo nº @REC 23/00152716, bem como do item 3 do Acórdão nº 44/2023, proferido na sessão ordinária de 15-2-2023, nos autos do processo nº @RLA 13/00522809.

3.2 – DETERMINAR a devolução dos autos à DRR, para análise de mérito.

3.3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao embargante e à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa do procurador Weber Luiz de Oliveira.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: @REC 24/00475240

Assunto: Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 140/2024, exarado no Processo n. @RLI-23/00062725

Interessado: Moisés Diersmann

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 425/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 140/2024, proferido na sessão ordinária virtual iniciada de 26/04/2024, nos autos do Processo n. @RLI-23/00062725, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Secretaria de Estado da Administração.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @DEN 24/00576003

Assunto: Denúncia acerca de requerimento de prorrogação de concurso público e convocação de candidatos aprovados

Interessado: Anilson Spricigo Júnior

Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1673/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, por não atender integralmente os requisitos do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal (ausência de evidências ou elementos de convicção razoáveis da presença de irregularidade que justifiquem o início da atividade fiscalizatória).
2. Determinar o encaminhamento dos documentos de fs. 04-33 dos autos, para conhecimento, ao Relator da Temática da Segurança Pública, Conselheiro Aderson Flores.
3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado retronominado e à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
4. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do § 3º do art. 96 do Regimento Interno desta Casa.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: @LCC 24/00600672

UNIDADE: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

RESPONSÁVEL: Fabiano de Souza

INTERESSADOS: Fabiano de Souza, Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica n. 088/2024 – Execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Taió e acessos, Município de Mirim Doce/SC

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de análise do Edital de Concorrência Eletrônica n. 088/2024, lançado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Taió e acessos, no Município de Mirim Doce, no valor total de R\$ 93.114.410,27.

O edital, regido pela Lei federal n. 14.133/2021, subsidiariamente pelas demais normas de regência, possui data de abertura prevista para o dia 18.12.2024, às 9h30. O prazo de vigência contratual será de 30 meses.

A análise preliminar do edital efetuada pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC culminou com a elaboração do Relatório n. 1446/2024 (fls. 2194-2224), no qual sugeriu a sustação cautelar do Edital de Concorrência Eletrônica n. 088/2024 e a audiência dos responsáveis, em face das irregularidades constatadas.

Vieram os autos conclusos em 16.12.2024, às 13h31.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Analisando-se os fundamentos, conclui-se pela verossimilhança das razões apresentadas pela DLC e pela presença do *periculum in mora*, aptos a sustentar a concessão de cautelar para determinar a suspensão do Edital de Concorrência Eletrônica n. 088/2024, lançado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil.

Conforme exposto no relatório técnico, a análise preliminar do mencionado edital denota a existência de inconsistências relevantes que podem ter significativo impacto sobre a legalidade e a economicidade da futura contratação, relacionadas a registro de anotação de responsabilidade técnica, sobrepreço dos serviços de execução, composição de custos, previsão de reajustamento do contrato e critério de qualificação técnica.

No que respeita à anotação de responsabilidade técnica (ART) pelo orçamento das obras da barragem no Rio Taió em concreto compactado, os auditores constataram que o registro se deu em nome da Sra. Joseane Maria Koerich, economista, quando a exigência legal prevê a competência de profissional da engenharia civil (arts. 13 a 15 da Lei n. 5.194/1966), dada a necessidade de conhecimentos técnicos específicos em plantas, projetos, laudos, pareceres, sistemas de custos referenciais de obras, entre outros.



Ainda que a ART tenha sido efetuada apenas para atualização do orçamento anteriormente elaborado, a circunstância não elide a irregularidade, considerando que o exercício do encargo continua a ser de competência do engenheiro civil, inclusive para a adequada interpretação dos termos técnicos das tabelas referenciais, condição que enseja risco potencial de lesão ao erário e, portanto, caracteriza o *fumus boni juris*.

Quanto ao sobrepreço dos serviços de execução de diferentes tipos de concreto, os auditores apontaram como causas a previsão de insumos britados e areia comerciais, a superestimativa das distâncias de transporte e os erros de atribuição dos custos dos insumos cotados.

No tocante à primeira causa, observou-se que não foi prevista a produção dos insumos de brita e areia. De acordo com os auditores, ainda que se trate de obra rural, longe de centros urbanos, seria possível estimar que a região do entorno do local da barragem apresenta viabilidade de produção de insumos britados e areia, o que poderia resultar em economia substancial ao erário e facilitar a logística, a segurança e a gestão da obra. Desse modo, o projeto e o orçamento da obra carecem de estimativas relacionadas à produção dos insumos produzidos na região, o que geraria sobrepreço aos serviços, da ordem de quase 50%, já que o local possui clara viabilidade de produção dos insumos.

Além dos aspectos referentes à produção dos insumos, em comparação com os adquiridos comercialmente, também foram apurados aqueles relacionados às distâncias de transporte dos fornecimentos dos insumos constantes no orçamento, tidos como segunda causa do sobrepreço. Nesse ponto, constatou-se um sobrepreço de 5,19% no total do orçamento da licitação do Edital n. 088/2024, em razão das superestimadas distâncias de transporte e da não estimativa de fonte de areal mais próximo. Também foi indicado sobrepreço dos serviços devido a equívocos na atribuição dos preços dos insumos de areia e britas nas composições de custos dos concretos de cimento de Fck 20 MPa e 25 Mpa (terceira causa).

Ainda em relação à análise do orçamento do concreto, os auditores apontaram irregularidade na composição de custo do concreto compactado a rolo, tendo em vista os objetivos da estrutura executada, circunstância que ensejaria desrespeito aos princípios do planejamento, da transparência e da eficácia, previstos na Lei de Licitações e Contratações que rege o certame.

Outra irregularidade mencionada no relatório técnico diz respeito à previsão do reajustamento do contrato por meio do Índice Nacional da Construção Civil – INCC – Edificações. Segundo os auditores, tal previsão não guarda qualquer proporcionalidade com os serviços a serem realizados, vez que se trata de obra horizontal em ambiente rural, motivo pelo qual a adoção do índice setorial da construção civil pode gerar grande distorção dos preços, resultando em desequilíbrio econômico-financeiro.

No caso, argumentam que o orçamento é, em sua maioria, baseado nos custos referenciais do SICRO e composto majoritariamente por serviços de execução de concreto, de maneira que o índice específico ou setorial a ser utilizado deve constar entre aqueles utilizados para obras rodoviárias. Mencionam os auditores o índice de pavimentos de concreto de cimento Portland, para o reajustamento dos serviços de concreto compactado a rolo; o índice de serviços com aço para obras de arte especiais, para os serviços de execução de concreto com utilização de armadura em aço; e o índice de obras de arte especiais sem aço, para os serviços de execução de concreto simples, sem utilização de armadura em aço; além de outros índices adequados ao mercado dos serviços respectivos. Concluem, assim, que o índice INCC – Edificações não reflete a realidade do mercado da obra a ser executada, perfazendo também o *fumus boni juris*.

Por fim, a análise preliminar também aponta para a utilização de critérios de qualificação técnica, previstos nos itens 1, 2, 5 e 6 no Termo de Referência, que se mostram excessivos e restritivos. Na perspectiva dos auditores, em relação aos itens 1 e 2 a especificação do tamanho da estrutura da barragem não guarda proporção com valor significativo nem relevância técnica, considerando que há diversos outros fatores técnicos tão relevantes quanto as dimensões da barragem. No que tange ao item 5, o serviço de compactação de aterros não obedece ao critério mínimo da relevância financeira. E o item 6, referente à execução e instalação de equipamento hidromecânico, embora possua bastante relevância técnica, objetivamente não possui relevância financeira suficiente, segundo o disposto na Lei federal n. 14.133/2021.

Assim, os indicativos de sobrepreços do orçamento da licitação, tanto por falha do projeto, em razão da não investigação de possibilidade de jazidas dos materiais de construção, quanto por distâncias de transporte superestimadas e erros das composições de custo, aliados às constatações de irregularidades nos critérios de reajustamento e nos critérios de habilitação técnica, correspondem a situações que denotam aparente conflito com disposições da Lei de Licitações e representam fundada ameaça de grave lesão ao erário, visto que podem comprometer a legalidade e a economicidade do certame, razão pela qual constituem elementos suficientes para a concessão de medida acautelatória.

Vale registrar, contudo, que não se trata de juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, demandando-se a abertura de contraditório para aprofundamento da instrução processual, após o que poderão ser avaliados cada um dos pontos suscitados pela DLC.

Por fim, considerando que o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço e, ainda, a abertura da sessão de julgamento estão previstos para o dia 18.12.2024, às 9h30, urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a possibilidade de ocorrer dano ao direito de obter uma tutela eficaz pela Corte de Contas, o que corrobora a presença também do *periculum in mora*.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 1446/2024 que, por força do art. 5º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, analisou o Edital de Concorrência Eletrônica n. 088/2024, lançado pela Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de projetos e obras de construção de barragem no Rio Taió e acessos, no Município de Mirim Doce, no valor total de R\$ 93.114.410,27.

2. Considerando o disposto no art. 114-A do Regimento Interno (Resolução n. TC 6/2001), c/c o art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015, e o preenchimento dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Edital de Concorrência Eletrônica n. 088/2024, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, em razão dos seguintes apontamentos:**

2.1. Irregular registro de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo orçamento da obra de execução da barragem em concreto compactado à rolo, de lavra de economista em Conselho de Classe de Economia, infringindo os arts. 13 a 15 da Lei n. 5.194/1966;

2.2. Irregular sobrepreço dos serviços de execução de diferentes tipos de concreto, especialmente em razão da previsão de insumos britados e areia comerciais, em vez da investigação de insumos produzidos na região, em razão de superestimativa das distâncias de transporte e por erros da atribuição dos custos dos insumos cotados, no valor estimado de R\$ 20.565.334,25, conforme art. 6º, inciso LVI, da Lei n. 14.133/2021, infringindo o art. 11, inciso III, da mesma Lei;



2.3. Irregularidade da composição de custo do concreto compactado a rolo, em relação à quantidade de traço de concreto previsto no memorial descritivo do projeto e a não previsão de remuneração dos equipamentos de espalhamento e compactação, caracterizando desrespeito aos princípios do planejamento, da transparência, da eficácia e ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021;

2.4. Irregular previsão do reajustamento do contrato por meio do Índice Nacional da Construção Civil - INCC – Edificações, infringindo o art. 25, § 7º, e o art. 92, § 3º, da Lei n. 14.133/2021;

2.5. Irregular critério de qualificação técnica, contrariando o art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021, bem como a Súmula n. 263 do TCU.

3. Dê-se ciência imediata desta decisão ao **Sr. Fabiano de Souza**, Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, signatário do Edital de Concorrência Eletrônica n. 088/2024, para que adote as necessárias providências no âmbito administrativo **para a suspensão determinada no item 2, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).

4. Determinar a audiência do Sr. Fabiano de Souza, Secretário de Estado da Proteção e Defesa Civil, signatário do Edital, e do **Sr. Ailton Altino Lopes Filho**, Diretor de Obras e Projetos Especiais, signatário do Termo de Referência do Edital, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno), apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das irregularidades apontadas nos **subitens 2.1 a 2.5**.

5. Determinar a audiência da Sra. Joseane Maria Koerich, signatária da ART do orçamento, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001 (Regimento Interno), apresente justificativas acerca das irregularidades apontadas nos **subitens 2.2 e 2.3**.

À Secretária Geral para que proceda a ciência desta decisão à Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, bem como para cumprimento ao disposto no art. 114-A, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno. Gabinete, em 17 de dezembro de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00212230

UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar

RESPONSÁVEL: Hilton de Souza Zeferino

INTERESSADOS: Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria FABIANO PIRES

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1112/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de FABIANO PIRES, servidor do Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4558/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2551/2024

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de FABIANO PIRES, 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923199401, CPF nº 889.692.409-00, consubstanciado no Ato nº 655, de 23/12/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Processo n.: @REP 24/80076452

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato Administrativo n. 269/2023 - Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e arquitetura

Interessada: APP Francisco de Paula Seara

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1678/2024



O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação, nos termos dos arts. 102 da Resolução n. TC-06/2001 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, autuada em face de supostas irregularidades relacionadas ao Contrato Administrativo n. 269/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos executivos de arquitetura e engenharia de reforma e ampliação das edificações pertencentes à Secretaria de Estado da Educação, em Itajaí (EEF Francisco de Paula Seara).
2. Determinar o arquivamento da Representação, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1130/2024**, à Representante e à Secretaria de Estado da Educação.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @RLI 23/00662404

Assunto: Inspeção envolvendo apuração de omissões e possíveis responsáveis em face do não atendimento de diligências do Tribunal de Contas

Responsável: Vitor Fungaro Balthazar

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1680/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 510/2024**.
2. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 46, IV, da Resolução n. TC-09/2002, em razão do cumprimento de sua finalidade.
3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 510/2024**, à Secretaria de Estado da Educação e aos órgãos de controle interno e de assessoria jurídica daquela Pasta.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @PCR 15/00291525

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados através da NE n. 193/2008, no valor de R\$ 51.000,00, de 20/05/2008, à Sociedade Recreativa e Cultural Rioestense. Projeto: Assistência Financeira para Realização de Obras

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Sociedade Recreativa e Cultural Rioestense e representante do Espólio de Waldemar Rossa

Procurador: Cláudio João Bristot (de Gilmar Knaesel)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1684/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória do Tribunal de Contas em relação à Sociedade Recreativa e Cultural Rioestense e ao representante do Espólio do Sr. Waldemar Rossa, extinguindo o processo sem a



deliberação sobre os fatos e atos analisados, na forma dos arts. 83-A, *caput*, 83-C e 83-A, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis retronominados, à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE - e a aos órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE-21/00816009

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anita de Souza

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2262/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4617/2024 (fls. 109/114), sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 0300477-64.2019.8.24.009/SC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/928/2024 (fl. 115), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANITA DE SOUZA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16 – referência J, matrícula nº 0264793-1-01, CPF nº 454.579.139-53, consubstanciado no Ato nº 1283, de 20-5-2021, considerando a decisão exarada nos Autos nº 0300477-64.2019.8.24.009/SC, com trânsito em julgado certificado.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 20/00134593

Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Marcelo Nascimento da Silva Mafra

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1687/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o **sobrestamento do presente processo** até o julgamento do Mandado de Segurança n. 5048966-26.2024.8.24.0000, que tramita junto ao Grupo de Câmaras de Direito Público – Gab. 18 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.



2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal que acompanhe o julgamento da Ação Declaratória n. 5048966-26.2024.8.24.0000, com imediata remessa dos autos ao Relator quando ocorrido o julgamento do mérito e a certificação do trânsito em julgado.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PPA-23/00254470

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Armando Adolfo Burtet

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2201/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-4461/2024 (fls. 43/47), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2515/2024 (fl. 48), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ARMANDO ADOLFO BURTET, em decorrência do óbito de NATALINA MARIA GANDOLFI BURTET, servidora inativa no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação (SED), matrícula nº 0040483-7-01, CPF nº 714.880.909-63, consubstanciado no Ato nº 3227/IPREV, de 28-12-2020, com vigência a partir de 21-10-2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pelo pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

3 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00319009

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – à época Mauro Luiz de Oliveira – atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Odilon Augusto Figueredo

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2203/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-4389/2024 (fls. 24/28), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios



de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1902/2024 (fl. 29), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ODILON AUGUSTO FIGUEREDO, em decorrência do óbito de SELMA MARIA BARRETO FIGUEREDO, servidora inativa no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0115991-7-01, CPF nº 563.900.929-20, consubstanciado no Ato nº 3535/IPREV, de 26-11-2021, com vigência a partir de 31-12-2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social para a adoção das providências eventuais cabíveis.

3 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00237460

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do IPREV, atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria Helena Moschen Deon

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2210/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4489/2024 (fls. 41/44), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/CF/1906/2024 (fl. 45), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA HELENA MOSCHEN DEON, em decorrência do óbito de EGIDIO DEON, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0084271-0-01, CPF nº 347.010.799-87, consubstanciado no Ato nº 3479/IPREV de 23-11-2021, com vigência a partir de 30-5-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00432354

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do Iprev

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Sarita Nascimento de Abreu

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2208/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.451/2024 (fls. 56/61), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.



Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1909/2024 (fl. 62), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à SARITA NASCIMENTO DE ABREU, em decorrência do óbito de IGNÁCIO GENUÍNO DE ABREU, servidor inativo, no cargo de Artífice II, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, matrícula nº 0247648701, CPF nº 063.769.169-53, consubstanciado no Ato nº 1252, de 23-4-2024, com vigência a partir de 29-1-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1252, de 23-4-2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão por morte como "*art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c os arts. 6º, inciso II, 59, inciso II, 71, 73, e 77, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e pela Lei Complementar Estadual nº 773/2021*", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00430572

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do Iprev

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Antonieta da Cunha Pflieger

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2243/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.446/2024 (fls. 45/51), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/907/2024 (fl. 52), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ANTONIETA DA CUNHA PFLEGER, em decorrência do óbito de NILTON PFLEGER, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, matrícula nº 0248435801, CPF nº 489.585.149-49, consubstanciado no Ato nº 1.211, de 22-4-2024, com vigência a partir de 8-2-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1.211, de 22-4-2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão por morte como "*art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c os arts. 6º, inciso IV, 59, inciso II, 71, 73, caput, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e pela Lei Complementar Estadual nº 773/2021*", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00572847

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Katia Luzia Madruga de Souza

RELATOR: Aderson Flores



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2246/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-4498/2024 (fls. 207/213), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, bem como expedir recomendações.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/903/2024 (fl. 214), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a KÁTIA LUZIA MADRUGA DE SOUZA, em decorrência do óbito de ALCIR ROGERIO RODRIGUES LIMA, servidor Inativo, no cargo de Odontólogo, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 44104-0-01, CPF nº 005.593.269-04, substanciado no Ato nº 2724/IPREV de 21-9-2022, com vigência a partir de 12-1-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2724/IPREV de 21-9-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso IV, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social para a adoção das providências eventuais cabíveis.

4 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-24/00038451

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing - Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mauro Jose de Barros

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2186/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.395/2024 (fls. 99/105), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/888/2024 (fl. 106), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAURO JOSÉ DE BARROS, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0255977-3-01, CPF nº 528.138.199-72, substanciado no Ato nº 2521, de 1º-9-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00326759

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira - Presidente do Iprev



INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Eulalia Gonçalves Demaria
RELATOR: Conselheiro Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2233/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.538/2024 (fls. 49/54), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1932/2024 (fl. 55), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à EULÁLIA GONÇALVES DEMARIA, em decorrência do óbito de MAURI HUMBERTO DEMARIA, servidor inativo, no cargo de Agente de Polícia Civil, classe III, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 0043026901, CPF nº 145.533.099-04, consubstanciado no Ato nº 217, de 26-1-2024, com vigência a partir de 24-6-2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 217, de 26-1-2024, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão por morte como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c os arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 71, 73, caput, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e pela Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00247180

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Zenir do Amaral Serafim

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2234/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4514/2024 (fls. 32/35), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/CF/1943/2024 (fl. 36), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ZENIR DO AMARAL SERAFIM, em decorrência do óbito de JOAQUIM INÁCIO SERAFIM, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 031833-7-01, CPF nº 030.124.259-34, consubstanciado no Ato nº 304/IPREV, de 22-2-2022, com vigência a partir de 18-9-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Florianópolis, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00435939

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Juliano da Silva Porfírio

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2181/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4405/2024 (fls. 167/171), sugeriu ordenar o registro do ato de pensão em análise, dada a sua a regularidade, considerando ainda os termos da decisão judicial proferida nos autos do processo nº 5010991-38.2022.8.24.0000/SC.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/891/2024 (fl. 172), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a JULIANO DA SILVA PORFÍRIO, em decorrência do óbito de GILBERTO ALVES PORFÍRIO, Cabo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 900165-4-1, CPF nº 375.862.899-72, consubstanciado no Ato nº 3247, de 26-10-2022, considerando a Decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010991-38.2022.8.24.0000/SC.

2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe os Autos nº 5010991-38.2022.8.24.0000/SC, que concedeu a pensão previdenciária ao beneficiário, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 23/00806937

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

RESPONSÁVEL: Abelardo Osni Rocha Júnior - Presidente do Iprev à época

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Batista Goulart

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2240/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.481/2024 (fls. 112/117), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1947/2024 (fls. 118/120), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO BATISTA GOULART, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0200386401, CPF nº 485.030.619-53, consubstanciado no Ato nº 1.063, de 14-4-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 23/00709818

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing – Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Eurides Cipriani



RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2244/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4279/2024 (fls. 100/104), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/898/2024 (fls. 105), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SÉRGIO EURIDES CIPRIANI, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0159421401, CPF nº 415.384.049-15, consubstanciado no Ato nº 562, de 24-2-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 22/00530735

Assunto: Ato de Aposentadoria de Osvaldo Noceti Filho

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1693/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria concernente à Portaria n. 1556, de 09/06/2022, alterada pela Portaria n. 1850, de 18/07/2022, e pela Apostila n. 118, de 18/07/2022, emitidas pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - em benefício de Osvaldo Noceti Filho, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Agente em Atividades Administrativas, nível 03, referência D, matrícula n. 0237827-2-01, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** - que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento dos outros benefícios percebidos pelo aposentado, para a adoção das eventuais cabíveis.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Apostila n. 118, de 18/07/2022, devendo constar o cargo no “nível 03, referência D”, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução n. TC-265/2024.

5. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00404276

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanderlei Reis de Paula

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça



Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1691/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de remessa de novo ato de aposentadoria, fundamentado na Lei Complementar (estadual) n. 335/2006, com a redação da Lei Complementar (estadual) n. 343/2006, com os proventos fixados pela integralidade na data do ato originário (04/05/2015) e reajustados conforme os índices do RGPS, nos moldes do decidido no Tema n. 1019/STF.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PPA-23/00334156

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Luiz Bernardo Emmerich

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2247/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-4484/2024 (fls. 29/34), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/910/2024 (fl. 35), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LUIZ BERNARDO EMMERICH, em decorrência do óbito de MARTHA VILLALOBOS EMMERICH, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0123949-0-01, CPF nº 552.120.429-68, consubstanciado no Ato nº 2097/IPREV de 9-8-2022, com vigência a partir de 28-1-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2097/IPREV de 9-8-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: @APE-24/00036599

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

RESPONSÁVEL: Vânio Boing - Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Elisa Cristina Rodrigues de Souza Antunes

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2242/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.505/2024 (fls. 76/79), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/914/2024 (fls. 80), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELISA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ANTUNES, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0308116801, CPF nº 594.566.719-68, consubstanciado no Ato nº 2391, de 25-8-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00711049

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça (à época do ato)

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Marília Carmen da Conceição Cardoso

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2245/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4470/2024 (fls. 78/83), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/909/2024 (fl. 84), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à MARILIA CARMEN DA CONCEIÇÃO CARDOSO, em decorrência do óbito de HUDSON JORGE CARDOSO, servidor ativo, no cargo de Motorista, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0243839-9-01, CPF nº 516.957.239-53, consubstanciado no Ato nº 3726/IPREV, de 13-12-2022, com vigência a partir de 28-8-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3726/IPREV, de 13-12-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: @PPA-24/00436180

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira, Presidente do IPREV

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Maria Otília Custodio

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2232/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-4544/2024 (fls. 62/65), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada sua regularidade. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1934/2024 (fl. 66), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à MARIA OTILIA CUSTODIO, em decorrência do óbito de JOSÉ CARDOSO, 1º Sargento, inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 902154-0-01, CPF nº 070.725.629-15, consubstanciado no Ato nº 1297/2024, de 24-4-2024, com vigência a partir de 27-1-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00309550

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Gilberto Alexandre de Campos

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2204/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-4546/2024 (fls. 27/31), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2516/2024 (fl. 32), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a GILBERTO ALEXANDRE DE CAMPOS, em decorrência do óbito de AMÉLIA BOSSLE DE CAMPOS, servidora inativa no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0012693-4-01, CPF nº 159.179.679-20, consubstanciado no Ato nº 50/IPREV, de 13-1-2022, com vigência a partir de 18-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pelo pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

3 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)



ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-24/00430653

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do Iprev

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osni Rosa Felipe

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2225/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe o art. 59, III, da Constituição Estadual, o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, o art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.474/2024 (fls. 80/85), sugeriu ordenar o registro do ato, dada sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer nº MPC/DRR/2532/2024 (fls. 86), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos para apreciação.

Consta dos autos que o servidor aposentado ingressou no serviço público mediante contrato, em 3-12-1984, exercendo a função de Operário, transporte e serviços gerais/TSG, e, em, 1º-8-1992, com fulcro na LCE nº 60/92, houve o enquadramento no cargo de Agente de Serviços Gerais, ocupações de serviços diversos/ONA. Por fim, com o advento da LCE nº 81/93, a partir de 1º-2-1993, houve o enquadramento no cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, ocupação de serviço geral/ONA (fl. 59).

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que resultou na tese de repercussão geral do Tema nº 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”.

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, isto é, sem efeitos retroativos.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição Federal, deve nortear toda e qualquer medida que vise expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OSNI ROSA FELIPPE, servidor da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, referência E, matrícula nº 0247778501, CPF nº 585.267.909-78, consubstanciado no Ato nº 970, de 27-3-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 24/00230646

Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Antônio Carlos Corrêa

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1689/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.



Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 23/00649491

Assunto: Ato de Aposentadoria de Esio Neri da Rosa

Responsáveis: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1688/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – e-Siproc - deste Tribunal de Contas, por duplicidade de autuação.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 22/00407020

Assunto: Ato de Aposentadoria de Renato Sardagna Poeta

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1692/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Assinar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de remessa de novo ato de aposentadoria, fundamentado na Lei Complementar (estadual) n. 335/2006, com a redação da Lei Complementar (estadual) n. 343/2006, com os proventos fixados pela integralidade na data do ato originário (27/03/2015) e reajustados conforme os índices do RGPS, nos moldes do decidido no Tema n. 1019/STF.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI



Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 21/00650798

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vinícius Eugênio Coral

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1690/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado do Procedimento Comum Cível n. 5045659-92.2024.8.24.0023/SC, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

2. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que acompanhe o julgamento do Procedimento Comum Cível n. 5045659-92.2024.8.24.0023/SC, com imediata remessa dos autos ao Relator deste processo uma vez ocorrida a certificação do trânsito em julgado.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 3722/2024**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PPA-23/00694870

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marizete Maria Zenatti

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Marta Patricia Schroeder Russi

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2205/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-4497/2024 (fls. 38/43), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2517/2024 (fl. 44), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARTA PATRICIA SCHROEDER RUSSI, em decorrência do óbito de RICARDO FANTAZZINI RUSSI, servidor inativo no cargo de Médico da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0243777-5-01, CPF nº 376.509.479-04, consubstanciado no Ato nº 3745/IPREV, de 14-12-2022, com vigência a partir de 26-8-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 3745/IPREV, de 14-12-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por



morte, bem como a denominação correta do cargo para fazer constar como “Médico”, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00565476

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do IPREV, atual

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Arildo Seibt

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2198/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-3686/2024 (fls. 73/74), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada de documentos às fls. 78/93.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu ao exame dos documentos remetidos e, por meio do Relatório nº DAP-4397/2024 (fls. 95/100), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/2511/2024, acompanhando o encaminhamento proposto pela DAP (fl. 101).

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ARILDO SEIBT, em decorrência do óbito de ROSANE SIMON SEIBT, servidora ativa, no cargo de Consultor Educacional, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0230602-6-03, CPF nº 708.278.859-20, consubstanciado no Ato nº 3213/IPREV, de 9-11-2021, retificado pelo Ato nº 2502/2023, de 30-8-2023, com vigência a partir de 25-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pelo pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00551505

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Wilson Sarmento

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2211/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4486/2024 (fls. 52/57), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1913/2024 (fl. 58), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:



1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a WILSON SARMENTO, em decorrência do óbito de MARIA JULIA BITTENCOURT SARMENTO, servidora inativa, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0240480-0-01, CPF nº 179.246.939-04, consubstanciado no Ato nº 3252/IPREV, de 26-10-2022, com vigência a partir de 12-3-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 3252/IPREV, de 26-10-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-24/00119885

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing - Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luiz Claudio Rosa

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2214/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4.380/2024 (fls. 117/124), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1879/2024 (fl. 125/127), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CLÁUDIO ROSA, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0200333301, CPF nº 378.713.409-30, consubstanciado no Ato nº 2846, de 29-9-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00295934

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Vânio Boing - Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Rodolfo de Matias

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2224/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP - 4.510/2024 (fls. 82/87), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2530/2024 (fl. 88), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:



1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a RODOLFO DE MATIAS, em decorrência do óbito de MARIA HELENA PECCIN, servidora inativa, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 0136206201, CPF nº 386.364.509-00, consubstanciado no Ato nº 2697, de 22-9-2023, com vigência a partir de 22-7-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2697, de 22-9-2023, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão por morte como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c os arts. 6º, inciso IV, 59, inciso II, 71, 73, caput, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e pela Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito da instituidora da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA-24/00433407

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira, Presidente do IPREV

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Ina Helena Pereira de Aguiar

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2223/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4545/2024 (fls. 44/46), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/2529/2024 (fl. 47), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à INA HELENA PEREIRA DE AGUIAR, em decorrência do óbito de MARCIO LUIZ DE AGUIAR, 3º Sargento inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 904907-0-01, CPF nº 464.993.509-15, consubstanciado no Ato nº 1251/IPREV, de 23-4-2024, com vigência a partir de 2-3-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Fundações

Processo n.º: @RLI 24/80014260

Assunto: Inspeção sobre a execução do projeto Arena Cultural de Verão ("Experiência Verão BC"), realizado com recursos do Programa de Incentivo à Cultura (PIC)

Responsável: Maria Teresinha Debatin

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Cultura

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.º: 1677/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 604/2024**, resultante de Inspeção para apurar possíveis irregularidades relacionadas à execução do projeto Arena Cultural de Verão ("Experiência Verão BC"), realizado com recursos do Programa de Incentivo à Cultura (PIC), aprovado para a temporada de verão 2022/2023.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Fundação Catarinense de Cultura e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.



3. Determinar o arquivamento dos autos, levando em consideração que a matéria já é objeto de Tomada de Contas Especial no âmbito interno da Fundação Catarinense de Cultura, nos termos da Portaria FCC n. 114, de 9 de julho de 2024.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Empresas Estatais

Processo n.: @PMO 24/80048327

Assunto: Primeiro monitoramento decorrente da auditoria operacional que avaliou a gestão, o controle e a fiscalização da Bacia Hídrica do Monumento Natural da Lagoa do Peri

Responsáveis: Edson Moritz Martins da Silva, Ricardo Zanatta Guidi, Sheila Maria Martins Orben Meirelles, Beatriz Campos Kowalski e João Carlos Grandó

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 1683/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP/Div.4 n. 64/2024**, concernente ao primeiro monitoramento decorrente da auditoria operacional que avaliou a gestão, o controle e a fiscalização da Bacia Hídrica do Monumento Natural da Lagoa do Peri, originada no Processo n. @RLA-20/00521015.

2. Considerar **cumprida a seguinte determinação** feita à **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** -, por intermédio da Decisão n. 417/2022:

2.1. Respeitar o limite mínimo de água na Lagoa do Peri para captação, em obediência às condicionantes dispostas em Licença Ambiental de Operação emitida pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA (item 2.1.1 da Decisão n. 417/2022).

3. Considerar **em cumprimento a seguinte determinação** feita à **CASAN**, por intermédio da Decisão n. 417/2022:

3.1. Solicitar pedido de outorga dos poços perfurados no Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste, a fim de obedecer ao art. 12, II, da Lei n. 9.433/97 (item 2.1.3 da Decisão n. 417/2022).

4. Considerar **não cumpridas as seguintes determinações** feitas à **CASAN**, por intermédio da Decisão n. 417/2022:

4.1. Respeitar os volumes para captação de água na Lagoa do Peri outorgados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDE (atual Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde – SEMAE), conforme Portaria n. SDE-212/2017 (item 2.1.2 da Decisão n. 417/2022);

4.2. Realizar o devido tratamento da água captada de todas as fontes do Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste, de acordo com os padrões de potabilidade definidos pela Portaria n. 888/2021 do Ministério da Saúde (item 2.1.4 da Decisão n. 417/2022).

5. Considerar **implementada a seguinte recomendação** formulada à **CASAN**, por intermédio da Decisão n. 417/2022:

5.1. Finalizar o projeto e obra complementar de interligação do Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste – SCSL - com o Sistema Integrado de Florianópolis – SIF -, previsto no contrato de empreitada de obras civis EOC 1.252/2020 (item 2.2.1 da Decisão n. 417/2022).

6. Considerar **em implementação as seguintes recomendações** formuladas à **CASAN**, por intermédio da Decisão n. 417/2022:

6.1. Elaborar um plano de expansão do Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste de médio e longo prazo, priorizando a interligação com outros sistemas de abastecimento à perfuração de poços subterrâneos no Aquífero do Campeche (item 2.2.2 da Decisão n. 417/2022);

6.2. Criar grupo de trabalho sobre o Monumento Natural da Lagoa do Peri com a participação de todos os órgãos envolvidos para realização de planejamento e monitoramento integrados, definindo ações de atuação conjunta e limites do volume de captação de água em determinadas situações em atenção ao nível da Lagoa (item 2.2.3 da Decisão n. 417/2022).

7. Considerar **cumpridas as seguintes determinações** feitas à **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM** -, por intermédio da Decisão n. 417/2022:

7.1. Elaborar o Plano de Manejo do Monumento Natural da Lagoa do Peri, conforme art. 16 da Lei (municipal) n. 10.530/2019 (item 2.3.1 da Decisão n. 417/2022);

7.2. Regulamentar a contribuição financeira para a proteção do Monumento Natural da Lagoa do Peri decorrente do uso dos recursos hídricos pela empresa responsável pelo abastecimento de água, conforme art. 21 da Lei (municipal) n. 10.530/2019 (item 2.3.2 da Decisão n. 417/2022).

8. Considerar **em cumprimento a seguinte determinação** feita ao **Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA** -, por intermédio da Decisão n. 417/2022:

8.1. Fiscalizar periodicamente as condicionantes dos licenciamentos ambientais para uso dos recursos hídricos da Lagoa do Peri, segundo o art. 2º, IV, da Lei (estadual) n. 17.354/2017 (item 2.4.1 da Decisão n. 417/2022).



9. Considerar **cumpridas as seguintes determinações** feitas à **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDE** -, por intermédio da Decisão n. 417/2022, cujo cumprimento, após reestruturação administrativa promovida pela Lei (estadual) n. 18.646/2023, ficou relegado à Secretaria do Meio Ambiente e da Economia Verde – SEMAE:

9.1. Fiscalizar o cumprimento dos termos da outorga concedida à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN - para captação de água na Lagoa do Peri e aplicar as penalidades previstas na legislação ambiental em caso de descumprimento, conforme art. 33, VII (atual art. 33-B, X), da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 (item 2.5.1 da Decisão n. 417/2022);

9.2. Elaborar estudo de balanço e disponibilidade hídrica da Lagoa do Peri e do Aquífero do Campeche, para identificar todos os pontos de captação de água e a capacidade máxima de exploração, a fim de garantir sustentabilidade aos mananciais, conforme o art. 33, II (atual art. 33-B, V), da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 (item 2.5.3 da Decisão n. 417/2022).

10. Considerar **não cumprida a seguinte determinação** feita à **SDE**, por intermédio da Decisão n. 417/2022, cujo cumprimento, após reestruturação administrativa promovida pela Lei Estadual n. 18.646/2023, ficou relegado SEMAE:

10.1. Abrir procedimentos de correção para a regularização dos poços que operam sem outorga e adotar as medidas cabíveis, a fim de atender ao disposto nos arts. 12, II, da Lei n. 9.433/1997 e 33, VII e X (atual art. 33-B, X e XIII), da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 (item 2.5.2 da Decisão n. 417/2022).

11. Considerar **em implementação a seguinte recomendação** formulada à **FLORAM**, ao **IMA**, à **SDE (atual SEMAE)** e à **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC**:

11.1. Criar grupo de trabalho sobre o Monumento Natural da Lagoa do Peri com a participação de todos os órgãos envolvidos para realização de planejamento e monitoramento integrados, definindo ações de atuação conjunta e limites do volume de captação de água em determinadas situações em atenção ao nível da Lagoa (item 2.6.1 da Decisão n. 417/2022).

12. Determinar a realização de novo monitoramento para verificar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações a seguir:

12.1. Respeitar o limite mínimo de água na Lagoa do Peri para captação, em obediência às condicionantes dispostas em Licença Ambiental de Operação emitida pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA (item 2.1.1 da Decisão n. 417/2022);

12.2. Respeitar os volumes para captação de água na Lagoa do Peri outorgados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDE (atual SEMAE), conforme Portaria n. SDE-212/2017 (item 2.1.2 da Decisão n. 417/2022);

12.3. Solicitar pedido de outorga dos poços perfurados no Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste, a fim de obedecer ao disposto no art. 12, II, da Lei n. 9.433/97 (item 2.1.3 da Decisão n. 417/2022);

12.4. Realizar o devido tratamento da água captada de todas as fontes do Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste, de acordo com os padrões de potabilidade definidos pela Portaria n. 888/2021 do Ministério da Saúde (item 2.1.4 da Decisão n. 417/2022);

12.5. Fiscalizar periodicamente as condicionantes dos licenciamentos ambientais para uso dos recursos hídricos da Lagoa do Peri, segundo o art. 2º, IV, da Lei (estadual) n. 17.354/2017 (item 2.4.1 da Decisão n. 417/2022);

12.6. Fiscalizar o cumprimento dos termos da outorga concedida à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN - para captação de água na Lagoa do Peri e aplicar as penalidades previstas na legislação ambiental em caso de descumprimento, conforme art. 33, VII (atual art. 33-B, X), da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 (item 2.5.1 da Decisão n. 417/2022);

12.7. Abrir procedimentos de correção para a regularização dos poços que operam sem outorga e adotar as medidas cabíveis, a fim de atender ao disposto no art. 12, II, da Lei n. 9.433/97 e art. 33, VII e X (atual art. 33-B, X e XIII), da Lei Complementar (estadual) n. 741/2019 (item 2.5.2 da Decisão n. 417/2022);

12.8. Elaborar um plano de expansão do Sistema de Abastecimento de Água Costa Sul/Leste de médio e longo prazo, priorizando a interligação com outros sistemas de abastecimento à perfuração de poços subterrâneos no Aquífero do Campeche (item 2.2.2 da Decisão n. 417/2022);

12.9. Criar grupo de trabalho sobre o Monumento Natural da Lagoa do Peri com a participação de todos os órgãos envolvidos para realização de planejamento e monitoramento integrados, definindo ações de atuação conjunta e limites do volume de captação de água em determinadas situações em atenção ao nível da Lagoa (itens 2.2.3 e 2.6.1 da Decisão n. 417/2022).

13. Determinar a vinculação do novo processo de monitoramento, a ser oportunamente deflagrado, aos autos dos Processos ns. @RLA-20/00521015 e @PMO-24/80048327, consoante preconizado pelo art. 8º, parágrafo único, c/c art. 13, § 2º, da Resolução n. TC-176/2021.

14. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.4 n. 64/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 1494/2024**, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde – SEMAE -, ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA -, à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis – FLORAM - e à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC.

15. Dar ciência dos autos à Assessoria de Comunicação desta Corte de Contas, com o propósito de dar ampla publicidade e transparência ao resultado da auditoria e do primeiro monitoramento, visando a garantir e a promover o efetivo controle social, nos termos da norma contida no texto do art. 16 da Resolução n. TC-176/2021.

16. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento, com fundamento no art. 15 da Resolução n. TC-176/2021, com o consequente arquivamento dos autos.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



PROCESSO Nº: @REC-24/00604821

UNIDADE GESTORA: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Recurso interposto em face do Acórdão nº 378/2024, exarado no processo nº @REP-17/00228460.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2248/2024

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Ricardo Moritz, liquidante da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC no período de 30-4-2019 a 31-3-2022, em face do Acórdão nº 378/2024, proferido no processo nº @REP-17/00228460, na sessão ordinária virtual iniciada em 18-10-2024, por meio do qual assim se decidiu:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer dos **Relatórios DEC/CEEC-I ns. 116/2023 e 87/2024**, elaborados pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC -, para **prorrogar por 01 (um) ano, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), o sobrestamento do julgamento destes autos**, determinado na Decisão n. 288/2020.

2. Aplicar ao Sr. **Ricardo Moritz**, Liquidante da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC) no período de 30/04/2019 a 31/03/2022, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 2.866,71** (dois mil e oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), em face de deixar de cumprir, injustificadamente, o item 3 da Decisão n. 288/2020, em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

[...] (Grifos no original)

O recorrente pretende, em apertada síntese, o reexame da matéria e o provimento do recurso para afastar a condenação que lhe foi imposta.

Argumenta que as determinações oriundas do processo nº @REC-17/00228460 já estariam na rotina operacional da COHAB/SC antes mesmo de sua investidura como liquidante.

Aduz que, quando atuou como responsável, as informações das ações judiciais não foram enviadas no tempo apurado, possivelmente em decorrência dos impactos da Pandemia de COVID-19 no trabalho dos colaboradores e nos sistemas de controle. No entanto, no referido período, as ações judiciais não tiveram alterações, de modo que não prejudicaram o deslinde do feito.

Informa, ainda, que não agiu com má-fé, dolo ou incorreu em erro grosseiro no desempenho de suas funções, motivo pelo qual requer a reversão da penalidade.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão nº 378/2024, encaminhamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas – MPC.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observa-se que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão exarada em processos de fiscalização de ato e contrato (art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno.

O recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu em 10-12-2024, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão atacada pelo recorrente, ocorrido em 13-11-2024, em consonância com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas. Desse modo, o prazo teve início no dia 14-11-2024, nos termos do art. 66, § 2º, II, da Resolução nº TC-6/2001, com último dia para interposição do recurso em 13-12-2024.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

1 – CONHECER do Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Ricardo Moritz, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação ao recorrente, os efeitos do item 2 do Acórdão nº 378/2024, proferido na sessão ordinária virtual iniciada em 18-10-2024, nos autos do processo nº @REP-17/00228460.

2 – DETERMINAR a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.

3 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao recorrente e à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Poder Legislativo

Processo n.: @APE 23/00268188

Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Valci Martins

Responsáveis: Silvio Dreveck e Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina



Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1686/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Valci Martins, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, nível PL/ALE-47, matrícula n. 1887, CPF n. 538.063.289-00, consubstanciado no Ato da Mesa n. 365, de 30/05/2017, ratificado pelo Ato da Mesa n. 657/2023, de 08/05/2023, e retificado pela Apostila Retificatória de Proventos n. 058/2023, de 11/05/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Alto Bela Vista

Processo n.: @PCP 24/00428241

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Elton Mattes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 270/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Alto Bela Vista referentes ao exercício de 2023.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Alto Bela Vista que:

2.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

2.2. adote providências para a conclusão da elaboração e/ou atualização do Plano Municipal de Saúde, nos termos do art. 15, VIII, da Lei n. 8.080/90;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

2.4. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Alto Bela Vista que:

3.1. adote providências para prevenção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 332/2024**:

3.1.1. Receita de operações de crédito contraídas no total de R\$ 3.464.918,22, acima do montante das despesas de capital realizadas pelo Município (R\$ 2.391.369,39), em descumprimento do previsto no art. 167, III, da Constituição Federal, mitigado pela existência de recursos na Conta 71013-5 (CEF) – Ponte, Fonte de Recurso – FR 754, de R\$ 3.550.838,11, referente a operação de crédito (Contrato n. 0598713-73);

3.1.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 569 (R\$ 200,26) e na FR 604 (R\$ 5.631,61), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

3.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, em afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

3.3. avalie a oportunidade e conveniência da constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e



3.4. avalie a oportunidade de conveniência da instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Alto Bela Vista que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina ao **Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista** que adote medidas destinadas a apurar e, se for o caso, sanar a situação narrada no parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual foi desfavorável à prestação de contas relativa ao ano de 2023, em virtude de o recurso executado ter sido utilizado de forma equivocada, com solicitação para que fosse devolvido pelo Município ao Fundo da Infância e Adolescência – FIA - (fs. 203/207 dos autos).

6. Recomenda ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Alto Bela Vista que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluída a avaliação do cumprimento da aplicação mínima dos recursos do FUNDEB.

7. Recomenda à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal que, em conjunto com a Presidência desta Casa, avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão da Decisão Normativa n. TC-6/2008.

8. Determina a ciência dos autos à Câmara de Vereadores de Alto Bela Vista, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 332/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 2485/2024**:

9.1. ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Alto Bela Vista;

9.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

9.3. ao Conselho Municipal de Educação de Alto Bela Vista, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Angelina

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 223/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANGELINA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2024) representou 51,35% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 33.817.144,24), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 17/12/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Anita Garibaldi

PROCESSO Nº: @PAP 24/80080484

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi (PMAGaribaldi)

RESPONSÁVEL: João Cidinei da Silva

INTERESSADOS: Diogo Roberto Ringenberg, Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi, Procuradoria Geral junto ao TCE

ASSUNTO: Possíveis exigências irregulares na fase de habilitação em licitações de obras

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 700/2024

Tratam os autos de informação de irregularidade protocolada nesta Corte de Contas pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio do seu Procurador, Sr. Diogo Roberto Ringenber, na qual aponta possíveis irregularidades na contratação da empresa João Roberto Pinheiro (CNPJ n. 30.397.960/0001-06) pelo município de Anita Garibaldi, com destaque para os seguintes procedimentos licitatórios vencidos pela referida empresa, com contratos assinados nos últimos 5 anos junto ao município: Pregão Presencial n. 029/2019 e 044/2021; e Tomada de Preços n. 002/2020, 005/2021, 010/2021, 005/2022, 007/2022 e 011/2021.

Em síntese, o autor aponta as seguintes irregularidades: exigência de cadastro da pessoa jurídica participante da licitação no CREA/SC durante a fase de habilitação; exigência de atestado de capacidade técnica sem critérios objetivos e justificativas; aplicação das sanções cabíveis à espécie, notadamente a de multa, aos gestores e administradores responsáveis; possível subcontratação ilegal do objeto.

Após analisar os autos, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório n. 1304/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Felipe Layber Mota, no qual sugeriu considerar não atendidos os critérios de seletividade, tendo em vista o montante envolvido nas licitações abordadas na informação de irregularidade (R\$ 4.170.691,06) e as várias áreas envolvidas; determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar; e dar ciência ao Controle Interno do Município. É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, considerando a possibilidade de possíveis irregularidades aventadas pelo Procurador do MPC e compulsando a representação encaminhada, entendo que a alegação do Representante possui, em tese, fundamento jurídico, além de relevância para se iniciar procedimento de atividade fiscalizatória.

Ademais, verifica-se que a informação de irregularidade trata de matéria de competência do Tribunal; refere-se a objetos determinados e situações-problema específicos; e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

A relevância das questões reportadas e a urgência na sua apuração se demonstram, no mínimo, pela possível infração à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Tais quesitos devem ser considerados antes da análise de mérito, ou seja, da procedência ou não dos fatos relatados, e são determinantes para que se decida pela conversão dos autos em Representação e pelo seu conhecimento.

Recorda-se que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas. Trata-se de direito assegurado pela Lei (federal) n. 8.666/1993 em seu art. 113, § 1º, conforme abaixo transcrito:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (*grifo nosso*)

Diante da representação formulada pelo MPC, em face de atos praticados pelo Sr. João Cidinei da Silva, Prefeito Municipal, é dever legal e competência deste Tribunal oferecer uma resposta à parte representante bem como garantir segurança jurídica ao Gestor Público em face das supostas irregularidades noticiadas, ainda que a conclusão seja pela improcedência do feito.

Desse modo, considerando que a autuação deste processo ocorreu em 20/08/2024, antes da vigência da Resolução 260/2024, cabe apreço do expediente como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, pelas razões expostas, o PAP deve ser convertido em processo específico de fiscalização. Além disso, tendo em conta o disposto no art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno, a representação deve ser conhecida.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, apresentada por Procurador do Ministério Público de Contas, diante da dispensa de exame de admissibilidade, nos termos do art. 101, parágrafo único, do Regimento Interno.
3. Determinar à Secretaria-Geral que encaminhe os autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para instrução processual.
4. Dar ciência ao autor, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Processo n.: @PCP 24/00293303

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: João Cidinei da Silva



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Anita Garibaldi

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 279/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 320/2024** (fs. 557/636), da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 743/2024** (fs. 637/648);

XIII - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO				
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
João Cidinei da Silva	8.285	74,53	34.127,28	0,688
Plano de Governo				
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral - Lei Federal n. 9.504/1997 (não localizado no site do TRE).		No 2º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 70,22% foram executados.		
Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 73,70%; na Educação, 52,90%; e no Saneamento, 355,65%.				
Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos				
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 4.925.256,63				
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou				
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL				
Resultados Orçamentário e Financeiro				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
47.275.034,74	49.405.142,83	-2.130.108,09	-5.587.636,78	
Limites Legais e Constitucionais				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal



23,63%	42,25%	92,95%	99,63%	55,66%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO				
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável			
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado		
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	0 produtores cadastrados		
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades			
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado		
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	0,00 casos por mil nascidos vivos		
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	24,14 casos por 100 mil habitantes		
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,00 casos por 100 mil habitantes		
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	36,21 casos por 100 mil habitantes		
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado		
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00 % (crianças de 6 a 14 anos)		
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	47,01 % (crianças de 0 a 3 anos)		
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	100,00 % (crianças de 4 a 5 anos)		
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas			
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado		
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio	0,00 casos por 100 mil habitantes		
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado		
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	72,13% da população atendida		
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida		
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles			
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado		
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.	Possui algumas		
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis			
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado		
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor - não revisado		
	Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza		
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade		
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis			
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado		
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,00 casos por 100 mil habitantes		



	Ouidoria Municipal	Possui ouvidoria
Meta 16.6	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	81,16%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública	Município sem avaliação
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município, exceto quanto ao lançamento da receita. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Projeto Curso Gestantes		

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **REJEIÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Município de Anita Garibaldi, apresentadas pelo Sr. João Cidinei da Silva, Prefeito daquele Município naquele exercício, em face das seguintes restrições:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.130.108,09, representando 4,51% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.1, 3.1 e 9.2.1 Relatório DGO e IV.2.2 do Relatório da Relatora);

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.587.636,78, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 11,82% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 47.275.034,74), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.2, 4.2 e 9.2.2 do Relatório DGO e IV.2.3 do Relatório da Relatora).

2. **Ressalva** a ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.7 e 9.2.7 do Relatório DGO e IV.2.7 do Relatório da Relatora);

3. Recomenda ao Governo Municipal de Anita Garibaldi que:

3.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial no que se refere à clareza das informações disponibilizadas;

3.2. encaminhe, junto com a prestação de contas, todos os pareceres descritos no art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 9.2.8 do Relatório DGO e IV.2.7 do Relatório da Relatora);

3.3. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

3.4. atente para a correta utilização do saldo remanescente dos recursos do Fundeb do exercício anterior, conforme estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 9.2.3 do DGO e IV.2.4, c, do Relatório da Relatora);

3.5. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

3.6. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

3.7. adote as medidas cabíveis para a recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal (itens 3.3, Quadro 10, do Relatório DGO e IV.2.4, “e”, do Relatório da Relatora);

3.8. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 2.098/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

3.9. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico - Lei n. 14.026/2020 (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

3.10. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

3.11. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

3.12. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

3.13. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda ao Conselho Municipal de Saúde de Anita Garibaldi que atente para a necessidade de comprovação de que a aprovação das contas observou a regra da deliberação colegiada, fazendo constar assinaturas com a devida identificação dos membros do conselho, bem como aprimore as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de



recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

5. Recomenda ao Setor de Contabilidade do Município de Anita Garibaldi que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como a descrita nos itens 9.2.4 e 9.2.8 do Relatório DGO e IV.2.7 do Relatório da Relatora.

6. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Anita Garibaldi que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

7. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Anita Garibaldi que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

8.1. à Câmara Municipal de Anita Garibaldi;

8.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 320/2024** que o fundamentam:

8.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Anita Garibaldi, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento da Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

8.2.2. ao Conselho Municipal de Saúde daquele Município;

8.2.3. e ao Sr. João Cidinei da Silva, Prefeito Municipal de Anita Garibaldi;

8.2.4. ao Setor de Contabilidade daquele Município.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Antônio Carlos

PROCESSO Nº: @DEN-24/00558536

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Antônio Carlos

RESPONSÁVEL: Wagner Luis Koch

INTERESSADO: Câmara Municipal de Antônio Carlos, Luciany José Gonçalves, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Antônio Carlos/SINMAC

ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas ao quantitativo de cargos em comissão e atribuições dos cargos de Secretário Administrativo, Diretor Geral e Assessor Jurídico

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DAP/CAPE IV/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1984/2024

I. EMENTA

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS A CARGOS COMISSIONADOS – SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO, DIRETOR GERAL E ASSESSOR JURÍDICO – DA CÂMARA MUNICIPAL. REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSILIDADE. CUMPRIMENTO. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. DILIGÊNCIA. ALERTA.

II. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia – DEN subscrita pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Antônio Carlos – SINMAC, acerca de possíveis irregularidades relativas a cargos comissionados no âmbito da Câmara Municipal.

Em análise preliminar, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP manifestaram-se pelo conhecimento da denúncia e realização de diligência, encaminhamento seguido pelo Ministério Público de Contas – MPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – DA ADMISSIBILIDADE E DA SELETIVIDADE

De início, oportuno destacar que foi editada a Resolução nº TC-260/2024, que alterou dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – RITCE/SC, a fim de prever que denúncias e representações ficam sujeitas ao exame das seguintes etapas sucessivas e excludentes: admissibilidade, seletividade e análise preliminar de mérito (art. 96, § 2º, I a III, combinado com art. 102, parágrafo único, da Resolução nº TC-6/2001).

Consoante o art. 95 do RITCE/SC, as comunicações registradas neste Tribunal de Contas originárias sindicatos serão autuadas como denúncia.

A DAP atestou que os requisitos de admissibilidade foram atendidos, conforme art. 96, § 1º e inciso II, do RITCE/SC.

A denúncia apresentada pelo SINMAC versa sobre matéria de competência do Tribunal (supostas irregularidades em quantitativo e atribuições de cargos da Câmara de Antônio Carlos); foi redigida em linguagem clara e objetiva; relaciona-se a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (cargos de secretário administrativo, diretor-geral e assessor



jurídico); está acompanhada de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades (especificamente quanto à atribuições dos cargos, conforme detalhado por auditores); e contém cópia de documento oficial com foto do subscritor.

Vencida a admissibilidade, passa-se ao exame da seletividade, que, nos termos dos arts. 94-A e 94-B, *caput*, da Resolução nº TC-6/2001 e da Portaria nº TC-156/2021, atualmente ainda se divide em duas etapas: apuração do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e aplicação da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência). Sendo que, para que haja a aplicação da matriz GUT, é necessário que, na primeira etapa do procedimento de seletividade, a apuração do índice RROMa atinja, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos percentuais.

Ao examinar os critérios de seletividade descritos no art. 2º da Portaria nº TC-156/2021, auditores da DLC apontaram que o índice RROMa somou **63,50** pontos percentuais e a Matriz GUT atingiu **75** pontos, o que qualifica a representação para a etapa de exame preliminar de mérito.

Atendidas as condições de admissibilidade e seletividade, acolhe-se a sugestão de conversão do procedimento em processo de denúncia, bem como seu conhecimento.

3.2 – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

O denunciante alegou que os cargos comissionados representavam uma proporção desproporcional de seis vezes em relação aos efetivos e que cargos como secretário administrativo e diretor-geral, embora comissionados, desempenham atribuições técnicas, o que desvirtuaria os requisitos de direção, chefia ou assessoramento previstos constitucionalmente:

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE ANTONIO CARLOS | Ano: 2024 | Mês: Agosto

Tipo de cargo	Total de vagas			Detalhamento	
	Criadas	Preenchidas		Por organograma	Por cargo
Cargo Efetivo	2	1	1	Servidor Efetivo	Servidor Efetivo
			0	Efetivo em Cargo Comissionado	Efetivo em Cargo Comissionado
			0	Servidor Comissionado	Servidor Comissionado
Cargo Comissionado	6	6	0	Efetivo em Cargo Comissionado	Efetivo em Cargo Comissionado
			6	Agente Político	Agente Político
Cargo Político	10	9	9		

Adicionalmente, apontou-se que o cargo de assessor jurídico não possuía atribuições claras, dificultando a verificação da necessidade de preenchimento sem concurso.

A DAP esclareceu que a análise sobre a proporção de cargos comissionados deve ser realizada caso a caso, especialmente em municípios menores, onde a demanda por cargos técnicos é limitada. No caso, embora a quantidade de comissionados seja elevada em relação ao número de efetivos, observou-se haver apenas seis cargos para nove vereadores, de modo que não se verificam indícios de violação ao princípio da proporcionalidade.

Do voto do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca no julgamento dos autos do processo nº @RLA-10/00438799 pode-se concluir que a alegada violação ao princípio da proporcionalidade, baseada apenas na diferença entre o número de servidores efetivos e comissionados, não justifica o prosseguimento da denúncia; neste particular:

Veja-se, ademais, que há casos em que a exceção prepondera em relação à norma diretriz do concurso público sem, todavia, significar violação ao princípio. Exemplo prático são as Câmaras de Vereadores de Municípios com população até 15.000 (quinze mil), habitantes, nas quais a Constituição Federal permite o máximo 09 (nove) Vereadores (art. 29, IV, "a"). Nessas Câmaras, que são a maioria em Santa Catarina, as atribuições permanentes são de pequena monta e demandam poucos cargos de caráter efetivo. Por sua vez, havendo a necessidade de um assessor para cada vereador, que é o mínimo possível, certamente o número de cargos em comissão será maior, senão o dobro, dos cargos em provimento efetivo. Isso se deve ao fato de a própria Constituição estabelecer um número mínimo de vereadores aos Municípios.

Como se disse, diante de tal situação, a existência de um maior número de cargos em comissão em relação aos cargos efetivos, possivelmente desproporcional, não significaria ofensa direta à Constituição Federal.

Portanto, a proporcionalidade deve ser tratada como um indicativo de que em determinado caso concreto há uso abusivo da figura do cargo em comissão. Não obstante, a agressão à Constituição deverá ser demonstrada conjugando-se a desproporção com outros elementos juridicamente relevantes.

Logo, a desproporção pura e simples não significa ofensa direta à Constituição. Deve haver a conjugação de outros fatores para se decidir sobre a Constitucionalidade ou não de uma norma que prevê cargos comissionados em número maior que efetivos. (*Grifou-se*)

Em outra vertente, a DAP destacou que cargos comissionados devem seguir o art. 37, V, da Constituição, que impõe vinculação exclusiva a atividades de direção, chefia ou assessoramento, com vedação ao desempenho de funções técnicas ou burocráticas. Como não foram encontradas normativas locais que detalhassem as atribuições dos cargos questionados, a DAP recomendou a realização de diligências junto à Câmara Municipal para obter documentos e informações que comprovem as funções atribuídas aos cargos.

Conforme o Prejulgado 2376 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, fundamentado no Tema 1.010 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – STF, os cargos em comissão devem ser destinados exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento, sendo vedada sua utilização para o desempenho de atividades de natureza burocrática, técnica ou operacional:

Prejulgado 2376

1. Não há como se definir, em abstrato, uma limitação percentual entre a quantidade de cargos comissionados e a quantidade de cargos efetivos. A criação dos cargos em comissão deve estar adstrita à necessidade do órgão, obedecendo-se às premissas firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210 (Tema 1.010 de Repercussão Geral): **a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, de chefia e de assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a Necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. [...]** (TCE/SC, Plenário, Decisão n. 1425/2023, Processo n. 2200459925, Relator Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Sessão 09/08/2023, Disponibilização no DOTC-e: 18/08/2023, Situação: Em vigor) (*Grifou-se*)

No presente caso, observa-se que a legislação que criou o cargo de assessor jurídico não especifica as atribuições do cargo, limitando-se à descrição genérica de que estas são "inerentes à própria função".



Em relação ao cargo de secretário administrativo, não foi localizada a resolução citada no artigo 2º da Lei Legislativa nº 1/87, que detalharia suas atribuições, além do que estas não constam da própria lei de criação (em contrariedade ao item 'd' do Tema 1010 da Repercussão Geral, acima reproduzido).

Quanto ao cargo de diretor-geral, o Anexo II, que deveria definir as atribuições, conforme artigo 7º da Lei Legislativa nº 194/2015, também não foi encontrado:

LEI LEGISLATIVA Nº 48/2005:

Cria vaga de ASSESSOR JURÍDICO na Câmara de Vereadores e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Antônio Carlos, considerando o disposto pelo inciso IV, do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na Câmara de Vereadores do Município de Antônio Carlos, 01 (uma) vaga de Assessor Jurídico, com vencimento mensal de R\$1.543,60 (hum mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), valor esse que será reajustado de acordo com o percentual aplicado ao Quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A vaga de Assessor Jurídico é de provimento em comissão.

Art. 2º As atribuições são as inerentes a própria função.

Art. 3º As despesas desta Lei, correrá por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeito a contar de 1º de fevereiro de 2005.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário. (*Grifou-se*)

LEI LEGISLATIVA Nº 1/1987:

"Cria um cargo de Secretário Administrativo na Câmara de Vereadores e dá outras providências".

A Mesa da Câmara de Vereadores considerando o disposto no inciso I do artigo 17 da Lei Complementar Nº 5, de 26 de novembro de 1975, (Lei Orgânica dos Municípios) faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado na Câmara de Vereadores um cargo de Secretário Administrativo, com vencimento mensal de Cz\$ 12.855,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzados), valor este que será reajustado de acordo com o percentual aplicado ao Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O cargo de Secretário Administrativo é de provimento em comissão

Artigo 2º - As atribuições, as habilitações e jornada de trabalho do cargo criado por esta Lei serão fixadas por resolução.

Artigo 3º - A despesa desta Lei correrá por conta das dotações do Orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*Grifou-se*)

LEI LEGISLATIVA Nº 194/2015:

[...]

Art. 4º Fica criado o Cargo, com a respectiva vaga de DIRETOR GERAL para a Câmara de Vereadores do Município de Antônio Carlos/SC, com vencimento mensal de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), acrescido de R\$ 187,51 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) de abono já incorporado.

Art. 5º A carga horária dos ocupantes dos cargos abrangidos por esta Lei será de 20 (vinte) horas semanais, além do comparecimento em todas as sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas e especiais, sem qualquer pagamento extra.

Art. 6º O Cargo de que trata o artigo 4º, será de provimento em comissão.

Art. 7º As atribuições do cargo de Diretor Geral são as inerentes a própria função, conforme descrito no Anexo II, parte integrante da presente Lei. (*Grifou-se*)

O Ministério Público de Contas endossou a necessidade de investigar as atribuições dos cargos e de averiguar a conformidade com a Constituição.

Desse modo, coaduna-se o entendimento de auditores da DAP e do MPC, considerando o relevante interesse público envolvido, para conhecer da denúncia quanto à possível irregularidade apontada e determinar a necessária diligência.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE:**

4.1 – **CONHECER** da **DENÚNCIA** apenas quanto à possível irregularidade relacionada às atribuições dos cargos de secretário administrativo, diretor-geral e assessor jurídico, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e de seletividade, com fundamento nos arts. 95, 96, § 1º, II e § 2º, c/c art. 98, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC.

4.2 – **DETERMINAR** à **Secretaria-Geral** que promova **DILIGÊNCIA à Câmara Municipal de Antônio Carlos**, na pessoa de seu atual presidente ou de quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 123, *caput* e § 3º, c/c art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, preferencialmente em meio digital, conforme segue:

4.2.1 – atos de nomeações dos servidores ocupantes dos cargos de secretário administrativo, diretor-geral e assessor jurídico;

4.2.2 – relatório que indique as tarefas realizadas pelos servidores ocupantes dos referidos cargos nos últimos seis meses;

4.2.3 – cópia das normas que contenham as atribuições dos mencionados cargos; e

4.2.4 – demais documentos e informações que a unidade gestora entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos apontados nos autos.

4.3 – **ALERTAR** a Câmara Municipal de Antônio Carlos que o não atendimento da diligência no prazo fixado pode repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4.4 – **DETERMINAR** à **DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL – DAP** que adote as demais providências necessárias, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Câmara Municipal de Antônio Carlos, com vistas à apuração dos fatos apontados nestes autos.

4.5 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão à coordenadora do SINMAC, ao presidente da Câmara de Vereadores de Antônio Carlos e à sua assessoria jurídica.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



Balneário Barra do Sul

PROCESSO Nº: @REP 24/00601059

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

RESPONSÁVEL: Valdemar Barauna da Rocha

ASSUNTO: Possíveis irregularidades referentes ao Edital de Concorrência eletrônica nº 022/2024

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1790/2024

Trata-se de Representação formulada pela empresa Empreiteira de Mão de Obras Adrimar Ltda, por meio de seus procuradores Silva & Silva Advogados Associados (procuração fls. 65-67), no dia 03.12.2024, sob o nº 24772/2024 acerca de possível irregularidade na condução do procedimento licitatório da Concorrência eletrônica nº 022/2024, celebrada pela Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, que visou à contratação de empresa especializada para a execução de ações de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica da Avenida Jaraguá do Sul - Etapa 04, e valor estimado de R\$ 2.161.813,68 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e treze reais, e sessenta e oito centavos).

Para tanto, alegou, em suma, irregularidades nas atividades do agente de contratações, como exigência prévia de documentos de habilitação, julgamento de recurso administrativo pelo próprio agente da contratação e manutenção de contrato com empresa por valor superior ao da proposta da representante. Postulou medida cautelar para suspensão do contrato celebrado em razão da licitação.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), analisou a seletividade das informações encaminhadas pelo representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e verificou que a Representação não atingiu a pontuação mínima na calculadora RROMa, no Relatório nº DLC 1445/2024 (fls. 68-74), e sugeriu:

3.1. **CONHECER** o presente Relatório.

3.2. **NÃO CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, interposta pela empresa EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRAS ADRIMAR LTDA, inscrita no CNPJ 03.574.370/0001-20, relatando possíveis irregularidades na condução da concorrência eletrônica n. 022/2024, celebrada pela prefeitura municipal de Balneário Barra do Sul, que visa a contratação de Empresa Especializada para a execução de Ações de Infraestrutura Urbana, Pavimentação Asfáltica da Avenida Jaraguá do Sul - Etapa 04, e valor estimado de R\$ 2.161.813,68 (dois milhões, cento e sessenta e um mil, oitocentos e treze reais, e sessenta e oito centavos), com fulcro no § 3º do art. 96 da Resolução n. TC-06/2001, Regimento Interno do TCE/SC, porquanto afronta ao inciso II do § 2º do mesmo artigo, não superou a barreira da matriz RROMa, 50 pontos - art. 5º da Portaria n. TC-0156/2021, conforme item 2.2 do presente relatório.

3.3. **DETERMINAR o arquivamento dos autos**, sem julgamento de mérito.

3.4. **DAR CIÊNCIA** deste relatório e da Decisão ao Representante, seus procuradores, e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.

Os autos vieram conclusos em 06.12.2024.

É o relatório. Passo a decidir.

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no art. 102 da Resolução nº TC-06/2001, concernentes na competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória, verifico o não atingimento do critério de seletividade do índice RROMa para que o procedimento seja considerado apto à análise preliminar de mérito, caso em que dispensada a análise quanto à Matriz GUT, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC165/2020:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	42 pontos

Saliento que em relação à exigência da apresentação prévia dos documentos de habilitação juntamente com a apresentação da proposta prevista no item 11.1 do Edital, em suposto descumprimento do art. 63, II da Lei (federal) nº 14.133/2021, constou na Ata da Sessão que o agente da contratação constatou divergência entre o item 11.1 do Edital e o mencionado dispositivo legal, razão pela qual reabriu o prazo para o envio dos documentos da habilitação, os quais foram enviados pela representante, porém de maneira incompleta, como ficou consignado na Ata da Sessão (fl. 30).

Diante do não atendimento dos requisitos dos critérios de seletividade, entendo como prejudicado o pedido cautelar, pressuposto necessário para a emissão daquela.

Nesse sentido, os arts. 96, § 2º e 98, §4º da Resolução nº TC-06/2001 impedem a verificação da necessidade de adoção de medida cautelar, no caso do não atendimento da seletividade.

A seletividade é mecanismo de avaliação de critérios de relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, quando atendidas as condições de admissibilidade, não havendo estabelecimento de relação processual regular nesse estágio. Diante disso, a medida cautelar poderia ser analisada, com decisão pela sua concessão ou indeferimento, somente quando atendidos os critérios de seletividade, caso que não ocorrerá nos autos, haja vista o arquivamento do processo, após oitiva do Ministério Público de Contas (MPC).

Dessa maneira, considera-se prejudicado o pedido cautelar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação considerando o § 2º do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Contas, retornando os autos ao Relator, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC – 0165/2020.

Em vista disso, **DECIDO**:

1 – Considerar prejudicado o pedido de cautelar pleiteada para suspender Concorrência eletrônica nº 022/2024, celebrada pela Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, que visa à contratação de empresa especializada para a execução de ações de infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica da Avenida Jaraguá do Sul - Etapa 04.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DLC 1445/2024 ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.

Dê-se ciência, também, à representante e seus procuradores.

Submeta-se os autos ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.



Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Bandeirante

Processo n.: @PCP 24/00355007

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Celso Biegelmeier

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bandeirante

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 277/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 345/2024** (fs. 366/446), da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 880/2024** (fs. 448/456);


XIII - Considerando a responsabilidade política-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:





CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
Celso Biegelmeier	3.144	72,68	39.039,04	0,672
Plano de Governo Planejamento - Execução				



Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).	No 2º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 36,94% foram executados.	Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 34,16%; na Educação, 35,33%; e no Saneamento, 17,14%.
Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublic.gov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos		
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 3.068.543,79		
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: Fez a primeira aplicação		
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL		
Resultados Orçamentário e Financeiro		
Receita	Despesa	Resultado
		Orçamentário
		Financeiro
29.240.840,01	33.682.610,24	-4.441.770,23*
		-343.367,61
Limites Legais e Constitucionais		
Saúde	Educação	Fundeb (70%)
15,81%	28,02%	80,32%
		Fundeb (90%)
		100,00%
		Gastos com Pessoal
		50,08%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO		
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS		
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030		
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	0 produtores cadastrados
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	26,67 casos por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	31,81 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,00 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	31,81 casos por 100 mil habitantes
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00 % (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	39,38 % (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	100,00 % (crianças de 4 a 5 anos)
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio	0,00 casos por 100 mil habitantes
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	46,82% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.	Ainda não



	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui plano diretor - não revisado Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	31,81 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouidoria Municipal Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	Possui ouvidoria 75,65%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	10,22 % Cumpru os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município, exceto quanto ao lançamento da receita. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Não foram apresentados projetos		

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Município de Bandeirante, apresentadas pelo Sr. Celso Biegelmeier, Prefeito daquele Município naquele exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 4.441.770,23, representando 15,19% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF -, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 3.677.852,91. Registra-se a realização de despesas inscritas em Restos a Pagar vinculadas as Operações de Créditos e Transferências Especiais Voluntárias do Estado SC, a descoberto no montante de R\$ 1.974.338,61, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise (itens 1.2 e 9.2.2 do **Relatório DGO n. 345/2024** e IV.2.2 do Relatório da Relatora);

1.1.2 Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 343.367,61, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,17% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 29.240.840,01), em desacordo com os art. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se a realização de despesas inscritas em Restos a Pagar vinculadas as Operações de Créditos e Transferências Especiais Voluntárias do Estado SC, a descoberto no montante de R\$ 2.174.338,61, cujos recursos não ingressaram no exercício em análise (itens 1.2 e 9.2.3 do Relatório DGO e IV.2.3 do Relatório da Relatora).

1.2. Recomendar ao Governo Municipal de Bandeirante que:

1.2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial no que se refere à clareza das informações disponibilizadas;

1.2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.2.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.2.4. atente para a remessa tempestiva da Prestação de Contas do Prefeito, nos termos estabelecidos no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015 (itens IV.2.7 do Relatório da Relatora e 9.2.6 do Relatório DGO).

1.2.5. mantenha, no âmbito do Município, os instrumentos necessários para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.2.6. adote as medidas cabíveis para a recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal (itens 3.3, Quadro 10, do Relatório DGO e IV.2.4, "e", do Relatório da Relatora);

1.2.7. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 1.120/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);



1.2.8. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico - Lei n. 14.026/2020 (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

1.2.9. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

1.2.10. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

1.2.11. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no "Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros", elaborado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

1.2.12. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

1.3. Recomendar aos Conselhos Municipais de Bandeirante que atentem para a necessidade de constar assinaturas, com a devida identificação dos membros dos conselhos, para comprovação de que a aprovação das contas observou a regra da deliberação colegiada, bem como aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

1.4. Recomendar ao Setor de Contabilidade do Município de Bandeirante que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como a descrita nos itens 9.2.1 e 9.2.4 do Relatório DGO e IV.2.7 do Relatório da Relatora.

2. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Bandeirante que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Bandeirante;

4.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 345/2024** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Bandeirante, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento da Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório n. 345/2024;

4.2.2. aos demais Conselhos daquele Município;

4.2.3. ao Sr. Celso Biegelmeier, Prefeito Municipal de Bandeirante;

4.2.4. ao Setor de Contabilidade daquele Município.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 22/00076910

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria DEISE REGINA DOS SANTOS HASSE

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1106/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de DEISE REGINA DOS SANTOS HASSE, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4110/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 1882/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DEISE REGINA DOS SANTOS HASSE, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, classe B4I, F, matrícula nº 15617-5, CPF nº 659.428.689-72, consubstanciado no Ato nº 8740/2022, de 03/01/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Publique-se.

Florianópolis, em 16 de Dezembro de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Brusque

PROCESSO Nº: @APE-23/00784437

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV

RESPONSÁVEL: Humberto Martins Fornari – Diretor Presidente do IBPREV

INTERESSADOS: Prefeitura de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Viviane da Silva Sartori

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2226/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4472/2024 (fls. 184/188), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2533/2024 (fl. 189), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VIVIANE DA SILVA SARTORI, servidora da Prefeitura de Brusque, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 7617-14, CPF nº 591.383.949-87, consubstanciado no Ato nº 017/2023, de 28-2-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 017/2023, de 28-2-2023, fazendo constar a fundamentação legal completa do benefício, qual seja, "art. 40, § 1º, III, "a", c/c §5º da CF/88", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17-12-2008, em vigor à época da remessa do ato a este Tribunal.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Caçador

Processo n.: @REC 24/00453785

Assunto: Recurso de Reexame contra Decisão n. 650/2024, exarada no Processo n. @APE-20/00238615

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1674/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos moldes do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a fim de que seja reformada a Decisão n. 650/2024, exarada nos autos do Processo n. @APE-20/00238615, a fim de que seja concedido o registro da aposentadoria da servidora Terezinha Aparecida Ferreira Baldicera, da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Especialista em Assuntos Educacionais, Referência 04, Nível D, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 23 de dezembro de 2019, consubstanciado na Portaria n. 1448, de 19/12/2019.

2. Cancelar os itens 2 e 3 da deliberação recorrida.



3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador – IPASC.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Canelinha

Processo n.: @PCP 24/00390252

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Diogo Francisco Alves Maciel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 264/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Canelinha relativas ao exercício de 2023, em razão da manutenção das seguintes restrições:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 4.311.380,86, representando 5,81% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se o valor de R\$ 285.798,70 relativo ao cancelamento de Restos a Pagar não processados ocorrido no exercício de 2023, já deduzido do déficit financeiro do exercício anterior (itens 3.1 e 1.2.2.2 do **Relatório DGO n. 330/2024**);

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 4.021.451,13, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 5,42% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 74.262.672,15), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.2.3 do Relatório DGO).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Canelinha que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.1.1, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7 e 9.2.8 do Relatório DGO:

2.1.1. Despesas realizadas com os recursos oriundos da complementação-VAAT/FUNDEB em despesas de capital no valor de R\$ 164.248,45, representando 12,85% dos recursos (R\$ 1.278.676,89), quando o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 191.801,53, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 27.553,08, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020 (itens 5.2.2, limite 5, e 1.2.1.1 do Relatório DGO);

2.1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 6.774,73, no primeiro quadrimestre de 2023, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 9.553,77, mediante a abertura parcial de crédito adicional de R\$ 6.774,73, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (itens 5.2.2, limite 3, e 1.2.2.4 do Relatório DGO);

2.1.3. Registro em conta contábil de Ativo Financeiro (Atributo F) sem o registro de contrapartida no Passivo Financeiro (Atributo F), no montante de R\$ 516.857,93, superavaliando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A, item 1.2.2.5 e Doc. 5 dos anexos do Relatório DGO);

2.1.4. Contabilização indevida como Receita Corrente de Transferências de emendas individuais (R\$ 5.858.418,00) e de emendas impositivas (R\$ 440.000,00), destinadas a atender Despesas de Capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A, item 1.2.2.6 e Docs. 3 e 4 do Anexo ao Relatório DGO);

2.1.5. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares de bancada (R\$ 548.850,00) e impositivas do Estado (R\$ 100.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, quadro 09-A, item 1.2.2.7 e Docs. 1 e 2 do Anexo ao Relatório DGO);

2.1.6. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 1.2.2.8 do Relatório DGO);

2.2. adote as providências previstas no art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em conta que a relação entre despesas e receitas correntes superou o percentual de 85%;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);



2.5. adote as providências necessárias para avaliar as condições de infraestrutura das escolas municipais e estabeleça planejamento tendente a garantir ações capazes de suprir as deficiências apuradas, em cumprimento ao art. 206, VII, da Constituição Federal e às estratégias 7.18 e 7.20 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.8. proceda à adequação do Município à Política Nacional de Defesa Civil, conforme a Lei n. 12.608/2012, e execute ações de prevenção em área de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, nos termos da Lei n. 12.340/2010;

2.9. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Determina a **abertura de autos apartados** tendo em vista a remessa da Prestação de Contas do Prefeito em 06/05/2024, em suposta afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, bem como para examinar a ausência do envio de dados relativos à adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Municipal de Educação do ano de 2023, com inconsistências e omissões ocorrendo desde 2020, para avaliar o planejamento e a execução do orçamento e a responsabilidade pelo descumprimento do dever de remessa de informações, conforme previsto no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Canelinha que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. Câmara Municipal de Canelinha;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 330/2024** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Canelinha, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, do baixo indicador de infraestrutura escolar e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tijucas, em razão do indicativo de descumprimento do dever de universalização da pré-escola (Meta 1 do Plano Nacional de Educação);

5.2.3. bem como do **Parecer MPC/CF n. 1800/2024**, ao Sr. Diogo Francisco Alves Maciel, Prefeito Municipal de Canelinha, e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 37/2024

Data da Sessão: 11/12/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº: @REP 24/00603930

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEL: Valmor Júnior Scolari

INTERESSADO: Kango Brasil Ltda.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica 256/2024 - Contratação de prestação de serviço com fornecimento de material e projeto executivo para construção

RELATOR: Conselheiro Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1110/2024

Tratam os autos de representação, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, protocolada pela empresa Kango Brasil, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.132.258/0001-28, apontando possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 256/2024, promovida pelo Município de Chapecó, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes, tendo por objeto a execução de obra de engenharia relativa à instalação de gramado sintético padrão FIFA *Quality PRO* na Arena Condá, com valor estimado de R\$ 5.889.896,23. A abertura do certame estava prevista para 12/12/2024.

Para a autora da Representação o edital da citação contém diversos vícios:

- Ausência de Projeto Básico, insuficiência do Termo de Referência e generalidade do cronograma físico-financeiro em empreitada de preço global;
- Especificação desnecessária e restritiva dos produtos aplicados ao serviço, como o preenchimento com cortiça natural;



- Nulidade do Estudo Técnico Preliminar;
- Exigência de qualificação técnica que viola a Lei de Licitações;
- Desídia na exigência de qualificação econômico-financeira;
- Necessidade de revisão e esclarecimentos sobre a dotação orçamentária.

A Representante requereu a suspensão da sessão de abertura da licitação e, no mérito, a determinação de correção do edital ou sua anulação.

Autuado o presente processo, a petição e anexos foi examinada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), que de plano verificou o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade. Consoante demonstrado no Relatório DLC-1474/2024 (fls. 241-261), houve cumprimento dos requisitos do § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/2021, dos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aplicáveis e do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.

No que se refere aos critérios de seletividade (art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020), a DLC considerou atendidas as condições prévias (matéria de competência do Tribunal de Contas, refere-se a objeto determinado e há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória). Também foram cumpridos os critérios de seletividade previstos na Resolução nº TC-0165/2020 e na Portaria nº TC.156/2021, a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo, mediante a subsunção do fato questionado aos critérios do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), pois a pontuação foi superior à mínima exigida.

Assim, quanto aos aspectos preliminares retro mencionados é de se concordar integralmente com a análise e conclusões da Diretoria técnica, adotando-se o exposto nos itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC-1474/2024 como razão de decidir. Desse modo, por se revelarem atendidos os requisitos de admissibilidade e de seletividade da representação, decide-se pelo seu conhecimento com o fim de se realizar a apuração quanto ao mérito.

Com relação às alegações da representante, cuja análise preliminar constitui um dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, pertinente exposição da Diretoria técnica, ainda que de forma sintetizada. Conforme mencionado, a Representante aponta diversas supostas irregularidades no edital, a seguir examinadas, a partir do Relatório DLC-1474/2024:

1. Ausência de Projeto Básico, insuficiência do Termo de Referência e generalidade do cronograma físico-financeiro em empreitada de preço global

Para a representante a contratação de empreitada global sem um projeto básico e um cronograma físico-financeiro detalhado fere a legislação e compromete a segurança e a viabilidade do contrato e as cláusulas 4.1.4, 7.1, 7.2 e 7.3 do edital ferem a Lei nº 14.133/2021, porquanto:

A construção de campo de futebol com grama sintética se caracteriza como obra de engenharia, o que exige projeto básico completo, mas no edital foi substituído sem justificativa por um Termo de Referência;

O Termo de Referência não fornece os elementos mínimos necessários para os licitantes elaborarem o orçamento da obra;

A falta de definição sobre esses elementos prejudica a formulação das propostas e pode gerar riscos de aditivos desnecessários; O critério de pagamento estabelecido em 70% na conclusão da obra e o restante após a aprovação pela FIFA gera risco e ônus aos fornecedores, principalmente em casos de superveniências ou de interesse público que interrompam a obra;

O edital deixa dúvidas e contradições sobre quem deve fornecer o projeto básico e que não há histograma de pagamento contendo os valores mais relevantes para cada etapa;

Foram dados poderes discricionários de etapas de pagamento para a fiscalização que podem prejudicar a objetividade da execução.

O termo de referência é contraditório e omissivo ao prever a remoção e reinstalação do gramado natural sem especificar requisitos mínimos técnicos e financeiros para essa segunda empreitada;

O licitante fica sujeito a uma cláusula potestativa, onde a administração pode exigir a reinstalação do gramado em qualquer momento, local e condições, sem parâmetros claros;

A falta de clareza sobre a destinação do gramado natural pode gerar insegurança jurídica e afetar a responsabilidade contratual do empreiteiro;

Questões como entrega, recebimento e garantias do segundo campo de grama natural podem impactar o pagamento da obra principal;

Os critérios para execução e recebimento da reinstalação do gramado natural devem ser mais bem detalhados, pois são complexos o suficiente para merecerem um contrato separado.

Acerca dessas alegações, a Diretoria técnica deste Tribunal assim se manifestou:

Sobre este aspecto, entende-se a preocupação do Representante, principalmente pela falta de composição unitária no orçamento básico e projeto básico deficiente.

Sobre o projeto básico, é possível que o termo de referência substitua este documento, visto que se trata de um objeto plenamente padronizável e, em princípio, sem complexidade técnica. Porém, o Termo de Referência apresentado mostra algumas dúvidas em relação à sua aplicabilidade como substituto do projeto básico, como por exemplo, o item 4.2.1 que indica que o projeto construtivo do campo deve ser fornecido pela contratada, inclusive o sistema de drenagem, irrigação e planta baixa. Nestes termos, conforme alega o Representante, a contratação em tela não pode ser realizada por empreitada por preço global, visto que o TR apresenta um nível de detalhamento mais aproximado de um anteprojeto, definindo apenas as diretrizes de construção, e atribuindo a responsabilidade pela elaboração do projeto básico à própria contratada.

O Edital apresenta apenas um manual dos testes necessários para a obtenção da certificação pela FIFA. Este documento é em inglês, dificultando o acesso às informações, sendo que não se trata de uma licitação internacional.

O orçamento básico também é incompatível com o regime de execução proposto, pois apresenta somente o orçamento global da obra, obtido por 4 fornecedores. Sobre este ponto, o próprio Termo de Referência, mesmo que de forma breve e em nível de anteprojeto, apresenta etapas da construção (itens 4.2 a 4.8), como preparo da base, instalação da drenagem, implantação de brita, sistema de irrigação e resfriamento, manta amortecedora e gramado, que demonstram que há serviços específicos que devem ter suas unidades e valores unitários quantificados.

Neste caso o orçamento está impropriamente avaliado e inaplicável a uma empreitada por preço global, visto que o orçamento detalhado é exigência deste regime. Os orçamentos coletados dos fornecedores não mostram os serviços incluídos no escopo, tomando uma referência frágil e subjetiva.

...

O representante possui razão em suas alegações pelas seguintes razões:

A exigência de projeto de remoção do gramado atual não pode ser ônus da empresa no regime de empreitada por preço global. O serviço deve estar discriminado a nível de detalhamento de projeto básico, contendo todos os detalhes para a sua execução;



Deve-se ter um orçamento detalhado com as composições unitárias dos serviços que compõe essa remoção e replante, que inclua parâmetros objetivos de DMT, mão de obra, materiais e equipamentos necessários; Esta irregularidade reforça que o orçamento básico está em desacordo com o regime de empreitada por preço global, visto que traz insegurança e risco ao certame;

Neste sentido, entende-se que o Representante possui razão em sua demanda, visto que a ausência de projeto básico completo e orçamento detalhado ferem o art. 6º, XXV da Lei Federal n. 14.133/2021.

2. Especificação desnecessária e restritiva dos produtos aplicados ao serviço, como o preenchimento com cortiça natural

No entender da Representante são restritivas as especificações dos itens 4.8.5 e 4.8.6, que tratam do preenchimento dos espaços entre fios com areia de sílica seca (mínimo de 23 kg/m²) e grânulos de cortiça natural com grãos de no mínimo 0,8mm a 2,6mm (mínimo de 1,60 kg/m²), pois a exigência de cortiça natural é desnecessária, restritiva e não justificada tecnicamente, de modo que o edita deve ser revisto para incluir alternativas que atendam ao padrão FIFA *Quality Pro* sem limitar a competição. Sobre o ponto, a Diretoria técnica elaborou a seguinte síntese das alegações:

Destacam-se os seguintes pontos trazidos pelo Representante:

Inadequação da Exigência:

A exigência de cortiça natural não é um requisito do padrão FIFA *Quality Pro*, nem de associações técnicas nacionais (ABNT) ou internacionais (STC);

Essa especificação é menos comum em arenas de relevância nacional e internacional que utilizam gramado sintético, como o Allianz Parque, a Arena da Baixada e o Nilton Santos.

Falta de Justificativa:

Não há justificativa técnica concreta no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência para a preferência pela cortiça natural;

A exigência parece ser arbitrária e não baseada em critérios técnicos claros.

Alternativas no Mercado:

Existem diversas alternativas no mercado que também atendem ao padrão FIFA *Quality Pro*, incluindo materiais orgânicos como fibra de coco, bagaço de azeitonas, cascas de castanhas, entre outros;

A especificação de cortiça natural restringe desnecessariamente a competição, excluindo fornecedores que utilizam outros materiais igualmente adequados.

Ferramentas Legais:

A Lei 14.133/2021 oferece ferramentas como o "diálogo competitivo" para definir especificações técnicas em situações em que a administração pública não consegue detalhá-las com precisão;

A especificação técnica deve estabelecer um padrão mínimo de qualidade, e qualquer preferência técnica deve ser excepcional e profundamente justificada.

Impacto na Competitividade:

A exigência de cortiça natural pode ser vista como uma forma de direcionamento do certame, favorecendo determinados fornecedores;

A especificação técnica deve ser revisada para permitir uma maior competitividade e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Depois de examinar as reclamações, a DLC concluiu que assiste razão à representante, ante os elementos de convicção razoáveis trazidos no sentido de que há outros métodos de enchimento que atendem o padrão FIFA *Quality Pro*, inclusive porque existe um manual de testes para obtenção da certificação, o qual inclui nos testes outros elementos sintéticos e orgânicos para o preenchimento. E o Estudo Técnico Preliminar é omissivo quanto a esta restrição, não cabendo assim o edital trazer esta única opção, dado o risco de restrição à competitividade. Desse modo, há indícios de que a exigência de preenchimento exclusivamente em cortiça natural pode realmente prejudicar a competitividade, em desacordo com o prescrito no art. 9º, I, da Lei (federal) n. 14.133/2021.

3. Exigência de qualificação técnica que viola a Lei de Licitações

O Representante alega que nas exigências de qualificação técnica descritas nos itens 15.1.a a 15.1.d (habilitação técnica) e nos itens 15.2 a 15.4 (Relativos às Amostras e aos Laudos enquanto Requisitos de Qualificação Técnica) existem elementos restritivos à competitividade. A Diretoria técnica assim resumiu os questionamentos da Representante:

Os principais pontos abordados são os seguintes:

Crítérios de Habilitação Técnica (Item VII)

Exigência de Experiência com Cortiça:

A exigência de experiência exclusiva com aplicação de cortiça em gramados artificiais é considerada excessiva e restritiva;

A redação do edital é confusa e parece mais preocupada com a literalidade do atestado do que com a experiência comprovada em serviços similares ou mais complexos;

A exigência de atestado mencionando "cortiça" parece ser um critério direcionador e restritivo.

Capacidade Técnica Profissional e Operacional:

A capacidade técnica profissional e a capacidade técnica operacional são distintas e devem ser previstas separadamente;

O edital deveria prever apenas a capacidade técnica profissional específica para gramado sintético padrão FIFA e uma capacidade operacional mais genérica.

Exigências de Amostras e Laudos (Item VIII)

Confusão no Momento de Apresentação:

• As exigências de laudos e amostras são confusas quanto ao momento de apresentação;

• O edital não é claro sobre a lista de documentos para envelopes de proposta e habilitação, misturando elementos típicos de proposta com requisitos de habilitação.

Exigências Contratuais na Habilitação:

Há redações de exigências que são tipicamente contratuais, mas estão integradas aos requisitos de habilitação;

Exigências como testes de campo e prova de vínculo com a FIFA são confusas e podem ser onerosas para os licitantes.

Impacto na Competitividade:

A exigência de laudos e amostras na fase de habilitação pode restringir a competitividade, favorecendo apenas aqueles que já possuem os materiais e laudos exatos;

A jurisprudência do TCU é clara ao vedar a exigência de laudos técnicos na fase de habilitação, pois a habilitação é fase de verificação dos atributos da empresa, e não do produto.



Sugere as seguintes propostas de revisão:

Revisão dos Critérios de Habilitação:

A exigência de experiência em construir um campo sintético oficial FIFA é razoável e deveria ser mantida;

A especificação pela cortiça é um item de menor relevância técnica e econômica, e a exigência de experiência exclusiva com cortiça é ilícita;

A possibilidade de subcontratação para itens de menor relevância técnica ou econômica deve ser considerada.

Revisão das Exigências de Amostras e Laudos:

O edital deve ser claro sobre o momento de exigência de cada documento, evitando confusões e custos desnecessários para os licitantes;

As exigências de laudos e amostras devem ser revisadas para garantir que não restrinjam a competitividade e que sejam essenciais para a qualidade e desempenho do objeto a ser contratado.

Para a DLC, as exigências dos citados itens do edital possuem elevada complexidade, não permitindo análise mais aprofundada neste exame perfunctório, mas fez os seguintes apontamentos:

Caso não seja justificada como única alternativa no ETP, a exigência de preenchimento com cortiça orgânica é descabida e restritiva;

Como não há orçamento básico detalhado, não há como saber o impacto da cortiça (ou outro material de enchimento). Se realmente for de pouco impacto, ela não deve constar como requisito de habilitação;

Em que pese a Lei de Licitações limite os quantitativos em 50% (art. 67, §2º) para fins de qualificação técnica, entende-se razoável a exigência de construção de um campo completo, visto que ele deve cumprir os requisitos de um campo FIFA *Quality PRO*. A escolha de um fornecedor que não possui esta qualificação pode prejudicar a homologação e resultar em um empreendimento inútil;

Concorda-se com o representante que a subcontratação de itens de menor relevância deve ser considerada, no entanto, não cabe análise do controle externo, já que é um ato discricionário do gestor;

A exigência de laudos para fins de habilitação é válida. Em que pese seja uma obra de engenharia, a parcela mais relevante é o fornecimento do material de grama sintética, preenchimento e manta, que são produtos. Neste sentido, o art. 41, II da Lei de Licitações permite a exigência de amostra em qualquer fase da contratação. Porém, **exige-se que seja justificada no ETP, ausente nesta licitação**;

Os laudos exigidos não devem onerar os licitantes, devendo ser laudos do próprio fornecedor;

Concorda-se com o Representante que as exigências devem ser objetivas e claras, proporcionando isonomia às propostas. Conforme alegado, as exigências são abstratas e em alguns momentos e confusas.

Para a Diretoria técnica há evidências de restrição à competitividade do certame, em desacordo com o art. 67 da Lei (federal) n. 14.133/2021.

4. Estudo Técnico Preliminar inadequado e irregular

Em síntese, a representante alega que:

O ETP (Estudo Técnico Preliminar) e o TR (Termo de Referência) foram assinados pelo mesmo agente, no mesmo horário, o que levanta suspeitas sobre a validade e a independência dos documentos;

O artigo 18 da Lei de Licitações exige que o ETP contenha uma justificativa técnica para a escolha de materiais específicos, como a cortiça;

Não há justificativa concreta no ETP ou no TR para a preferência pela cortiça em detrimento de outros materiais disponíveis no mercado, como fibras de coco ou materiais sintéticos;

O objeto licitado não se encaixa no conceito de "obras e serviços comuns de engenharia" devido à impossibilidade de padronização do Padrão FIFA *Quality Pro*;

O ETP deveria incluir um levantamento de mercado e uma análise das alternativas possíveis, justificando tecnicamente e economicamente a escolha do tipo de solução a ser contratada;

A ausência dessa análise e justificativa compromete a transparência e a competitividade do processo licitatório.

Após o exame das alegações e do edital da licitação a DLC anotou que o ETP da Concorrência Eletrônica n. 256/2024 se mostra apenas um documento meramente formal, não demonstrando que houve planejamento adequado da obra. Com efeito, o ETP não contém a motivação para as escolhas, como exemplo do enchimento de cortiça (sendo que a FIFA autoriza o uso de outros materiais), não traz motivação da modalidade de licitação, não apresenta uma análise ampla de todas as soluções possíveis, e sequer mostra que o gramado sintético é mais adequado do que o de grama natural. Nesse aspecto, em decorrência do exame preliminar, haveria procedência nas alegações da Representante, porquanto verifica-se que o ETP como um documento meramente formal fere o art. 5º, art. 6º, XX e o art. 18 da Lei de Licitações.

De outro lado, no que se refere à alegação de que o objeto não se trata de um serviço comum de engenharia, ante a complexidade, inclusive por exigir uma certificação internacional, a DLC entende ser possível ter seus parâmetros de qualidade padronizados, além do que para uma obra ser qualificada como especial deve estar expressamente justificada no ETP.

5. Exigência de qualificação econômico-financeira insuficiente

Segundo o entendimento da representante, a mera exigência de "Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor" para comprovar a qualificação econômico-financeira se mostra simplista e insuficiente e deveria ser mais rigorosa, considerando que a obra é de razoável vulto e complexidade e que o pagamento será feito integralmente apenas após a entrega e certificação. O comum seria exigir balanço patrimonial, patrimônio líquido mínimo e índices usuais de liquidez e endividamento, que demonstram a saúde financeira da empresa. Se de um lado as especificações técnicas do produto estão excessivamente detalhadas, de outro, a exigência de qualificação econômico-financeira é lacônica e atípica, denotando descuido com a contratação.

Contudo, para a Diretoria técnica, as exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira estão no campo discricionário do gestor, não havendo procedência neste ponto da representação.

6. Dúvidas sobre a dotação orçamentária e capacidade de pagamento ao contratado

A Representante alega que é questionável à capacidade financeira da Chapecoense e que o encargo estabelecido no edital é maior do que a doação a ser recebida pelo clube, o que pode resultar em um elevado risco de inadimplemento do contrato. Em síntese, sustenta que:

A dotação orçamentária está prevista na cláusula quinta do contrato, indicando que a verba contratual advém de um convênio; A Lei Municipal n. 8.192, de 21/11/2024, autorizou o recebimento de uma doação de R\$ 1.400.000,00 da Associação Chapecoense de Futebol (ACF) ao Município para auxiliar na obra;



A Chapecoense possui mais de R\$ 60 milhões em patrimônio líquido negativo em seu último balancete publicado, levantando dúvidas sobre sua capacidade de cumprir o compromisso de doação com recursos próprios;

Há dúvidas sobre a legalidade do encargo estabelecido, pois ele é maior que a doação, podendo ser questionado por órgãos de controle, como o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC);

A situação sugere que o interesse público pode estar assumindo um compromisso maior do que o benefício recebido, o que pode ser considerado ilegal;

Existe um receio razoável de que o contrato, sob tal dotação, detenha um elevado risco de inadimplemento, especialmente com a previsão de pagamento único ao final da obra.

No Relatório DLC-1474/2024, a Diretoria técnica anota que a Lei 14.133/2021 não contém explícita exigência de indicação da dotação orçamentária para abertura do processo licitatório, mas está implícita em diversos dispositivos, como no parágrafo único do art. 11, art. 18, art. 150, isto porque a existência de recursos orçamentários em uma contratação pública é inerente à governança da contratação e ao correto planejamento. A falta de recursos para execução de obras é grave e é uma das principais causas de paralização de obras públicas, principalmente quando este recurso vem de convênios ou repasses. Neste sentido, ante os riscos envolvidos e às evidências trazidas pelo representante, a DLC entende procedente a alegação da Representante. Quanto ao requerimento de medida cautelar para sustação do processo licitatório, a Diretoria técnica sustenta que se encontra presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), caracterizada pelas irregularidades apontadas no Relatório DLC-1474/2024, em especial para a ausência de projeto básico e orçamento detalhado, em desacordo com o regime de execução de empreitada por preço global.

Também estaria presente o *periculum in mora*, pois embora a abertura das propostas da licitação estivesse prevista para o dia 12/12/2024 e suspensa pela própria Administração (consulta ao Portal de Compras do Município), o procedimento licitatório pode ser retomado a qualquer tempo. Assim, estando presentes os requisitos, a DLC sugere a sustação cautelar do certame.

O Relatório DLC-1474/2024 apresenta a seguinte conclusão:

Considerando os autos de representação protocolada pela empresa Kango Brasil., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 256/2024, promovida pela Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes do Município de Chapecó – Santa Catarina, para a execução de obra de engenharia, consistente na instalação de gramado sintético padrão FIFA *Quality PRO* na Arena Condá no valor previsto de R\$ 5.889.896,23.

Considerando que a representação cumpre os critérios de admissibilidade.

Considerando que no exame do mérito, a representação procede nos itens: ausência de Projeto Básico, insuficiência do Termo de Referência e generalidade do cronograma físico-financeiro em empreitada de preço global; especificação desnecessária e restritiva dos produtos aplicados ao serviço, como o preenchimento com cortiça natural; Nulidade do Estudo Técnico Preliminar; Exigência de qualificação técnica que viola a Lei de Licitações; Falta de clareza sobre a destinação do gramado natural removido e sua reinstalação; Necessidade de revisão e esclarecimentos sobre a dotação orçamentária.

Considerando que o edital se encontra suspenso administrativamente, mas que mesmo assim preenche o pressuposto do *periculum in mora*.

Considerando que as irregularidades procedentes preenchem o pressuposto do *fumus boni iuris*.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, podendo existir outras irregularidades no edital em questão, uma vez que a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 65, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Valmor Júnior Scolari, Secretário de Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes e subscritor do edital representado, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência Eletrônica n. 256/2024, abstendo-se de assinar contrato até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades abaixo listada:

3.2.1. Ausência de Projeto Básico, insuficiência do Termo de Referência e generalidade do cronograma físico-financeiro em empreitada de preço global, em desacordo com o art. 6º, XXV da Lei (federal) n. 14.133/2021 (item 2.3.1 deste Relatório);

3.2.2. Especificação desnecessária e restritiva dos produtos aplicados ao serviço, como o preenchimento com cortiça natural, em desacordo com o art. 9º, I, a da Lei (federal) n. 14.133/2021 (item 2.3.2 deste Relatório);

3.2.3. Exigência de qualificação técnica que viola a Lei de Licitações, em desacordo com o art. 67 da Lei (federal) n. 14.133/2021 (item 2.3.3 deste Relatório);

3.2.4. Nulidade do Estudo Técnico Preliminar, em desacordo com o art. 5º, art. 6º, XX e o art. 18 da Lei de Licitações (item 2.3.4 deste Relatório);

3.2.5. Necessidade de revisão e esclarecimentos sobre a dotação orçamentária, em desacordo com o art. 11, art. 18, art. 150 da Lei de Licitações (item 2.3.6 deste Relatório).

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA, ao Sr. Valmor Júnior Scolari, já qualificado, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca da irregularidade elencada no item 3.2.

Vindo os autos ao Gabinete deste Relator, nesta fase de análise perfunctória, é de se concordar com a análise inicial da Diretoria técnica, no sentido da necessidade de justificativas e esclarecimentos pela Administração Municipal sobre os diversos pontos da Representação e do Relatório DLC-1474/2024. Ademais, o edital e seus anexos não se mostraram suficientes, neste momento, para afastar as alegações da representação.

No que se refere ao pedido de expedição de medida cautelar para sustação do processo licitatório, a Diretoria técnica anota que se encontram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica), ante os indícios de irregularidade identificados no Relatório DLC-1474/2024, bem como o *periculum in mora*, considerado que o processo licitatório poderá ser retomado sem correção das irregularidades.

É de se concordar com a análise inicial da Diretoria técnica no que se refere à presença do requisito da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*). Porém, nos termos do artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a suspensão cautelar do andamento de licitação também depende do *periculum in mora*.

No entanto, o *periculum in mora* não se mostra presente neste momento, tendo em vista que o processo licitatório está suspenso pela Administração. Ainda que o andamento possa ser retomado, entende-se possível a prévia oitiva da autoridade responsável pela licitação.



Nestas circunstâncias, entendo possível acionar o disposto no § 5º do artigo 114-A do Regimento Interno, a fim de previamente instar a autoridade competente a se manifestar sobre as restrições, de modo a diferir o exame do pedido de medida cautelar. Ademais, não poderia se conceber que a autoridade administrativa, diante de notificação do Tribunal de Contas acerca de indícios de diversas irregularidades em edital de licitação que se encontra suspenso pela própria Administração possa retornar o andamento do processo licitatório sem fornecer os devidos esclarecimentos ou promover adequações no edital.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 94-A a 102 do Regimento Interno, no artigo 10 da Resolução nº TC-0165/2020, na Portaria nº TC.0156/2021 e no art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, e considerando o Relatório DLC-1474/2024, decido:

1. **CONHECER** da Representação, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, interposta pela empresa Kango Brasil Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.132.258/0001-28, apontando possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 256/2024, promovida pelo Município de Chapecó, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes, tendo por objeto a execução de obra de engenharia relativa à instalação de gramado sintético padrão FIFA *Quality PRO* na Arena Condá, com valor estimado de R\$ 5.889.896,23, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015.

3. **Indeferir** o pedido de imediata expedição de medida cautelar para sustação do processo licitatório do Concorrência Eletrônica n. 256/2024, diferindo a apreciação nos termos do § 5º do art. 114-A do Regimento Interno e sem prejuízo de emissão a qualquer tempo em caso de urgência e presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. **Determinar a oitiva prévia** do senhor Valmor Júnior Scolari, Secretário de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes do Município de Chapecó e subscritor do edital, nos termos do § 5º do art. 114-A do Regimento Interno, para, no prazo de 5 dias úteis, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar justificativas e esclarecimentos acerca das seguintes evidências de irregularidades no edital da Concorrência Eletrônica n. 256/2024 e/ou promover a correção do edital:

2.1. Ausência de Projeto Básico completo, deficiências no Termo de Referência (TR) e generalidade do cronograma físico-financeiro em empreitada de preço global, em desacordo com o art. 6º, XXV, da Lei (federal) n. 14.133/2021, conforme exposto no item 2.3.1 do Relatório DLC-1474/2024;

2.2. Especificação desnecessária e restritiva dos produtos aplicados na obra, como o preenchimento com cortiça natural, que pode estar em desacordo com o art. 9º, I, "a", da Lei (federal) n. 14.133/2021, conforme exposto no item 2.3.2 do Relatório DLC-1474/2024;

2.3. Exigência de qualificação técnica restritiva, conforme exposto no item 2.3.3 do Relatório DLC-1474/2024, que pode estar em desacordo com o art. 67 da Lei (federal) n. 14.133/2021;

2.4. Deficiências graves no Estudo Técnico Preliminar, em desacordo com o art. 5º, art. 6º, XX, e o art. 18 da Lei de Licitações, conforme exposto no item 2.3.4 do Relatório DLC-1474/2024;

2.5. Necessidade de esclarecimentos sobre suficiência da dotação orçamentária utilizada e a origem dos recursos do convênio previsto no item 2.2. do edital (item 2.3.6 do Relatório DLC-1474/2024).

4. **Submeter o indeferimento da medida cautelar ao Plenário**, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. **Dar ciência** à Representante, à Prefeitura Municipal de Chapecó, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Obras Estruturantes de Chapecó e ao órgão central do Controle Interno do Municipal.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 24/00407244

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VILSON ANTONIO PEREIRA

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1108/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de VILSON ANTONIO PEREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4358/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF nº 900/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VILSON ANTONIO PEREIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS EXTERNOS, nível 7/A/1, matrícula nº 12660, CPF nº 021.360.659-39, consubstanciado no Ato nº 121/2024, de 15/02/2024, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – **Dar ciência** da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]



PROCESSO Nº:@APE 23/00527205

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria AGENOR MUNIZ

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1101/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de AGENOR MUNIZ, servidor do Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4416/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/899/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de AGENOR MUNIZ, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS EXTERNOS, matrícula nº 11262, CPF nº 521.912.309-20, consubstanciado no Ato nº 033/2023, de 24/05/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 23/00392431

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANGELA MARLENE MODZELESKI

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1102/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANGELA MARLENE MODZELESKI, servidora do Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4419/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/905/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELA MARLENE MODZELESKI, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS INTERNOS, nível 1112/0/0, matrícula nº 12448, CPF nº 767.945.049-87, consubstanciado no Ato nº 014/2023, de 10/03/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Criciúma

PROCESSO N.:@REC 24/00604660

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIUMAPREV)

RECORRENTE:CRICIUMAPREV

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão exarada no processo @REC 24/00511068

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1110/2024



Tratam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIUMAPREV), subscrita pela sra. Laís Januário Rocha, Gerente de Previdência Social da unidade, em face da Decisão n. 1472/2024, proferida na sessão de 18/10/2024, nos autos do @REC 24/00511068.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) analisou os pressupostos de admissibilidade recursal, exarando a sua conclusão no Parecer n. DRR-517/2024 (fls. 142-146), no qual sugeriu não conhecer do Reexame em razão da ausência de cabimento e singularidade recursal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer unificado MPC-SC 2.3/2024.1565(147-149), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão da ausência de cabimento e adequação.

Seguindo as normas regimentais e o fluxo processual pertinente à espécie, os autos foram encaminhados a esse relator.

Analisando o que consta nos autos, registro inicialmente que Recurso de Reconsideração tem previsão normativa no artigo 77 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000, devendo observar para sua admissibilidade os pressupostos recursais pertinentes à cabimento, adequação, singularidade, legitimidade e tempestividade.

Neste aspecto, conforme apontado pela DRR em seu parecer de admissibilidade recursal, a Reconsideração em análise teve por objeto a Decisão n. 1472/2024, proferida nos autos do @REC 24/00511068, portanto, pretende o recorrente rediscutir o mérito de decisão de mérito exarada em outro recurso.

Conforme observado pela DRR e MPC o Recurso de Reconsideração não é instrumento processual cabível contra decisão exarada em recurso de Reexame, e a leitura do artigo legal que o estabelece demonstra tal conclusão.

Cabe destacar que a discussão de mérito sobre a regularidade ou não de aspectos funcionais tratados nos autos de origem (@APE 20/00625309) se encerrou quando esta Corte de Contas exarou a decisão recorrida, não tendo previsão legal a interposição de recurso para rediscussão de mérito já avaliado em sede de recurso de reexame.

Ademais, não foi levantado pelo recorrente em suas razões recursais dúvidas com a pretensão de “sanar” ou obter “esclarecimentos” deste Tribunal via Embargos, pois a sua pretensão, claramente, é defender novamente razões que dariam suposto suporte ao debate do mérito já concluído nos autos do @REC 24/00511068.

De toda forma, caso pretendesse esclarecimentos via Embargos, este instrumento teria sido proposto fora do prazo estabelecido para a espécie, conforme destacou o MPC, afastando a possibilidade de fungibilidade recursal e o encaminhamentos dos autos ao relator do @REC 24/00511068.

Neste contexto, acolho a sugestão pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração em análise, dada a ausência de cabimento e adequação do instrumento para rediscussão da decisão recorrida, acolhendo os pareceres da DRR e MPC como fundamentação para tal conclusão (art. 224 do RI).

Quanto aos demais requisitos recursais pertinentes ao recurso de reconsideração, em razão da total ausência de cabimento do recurso em discussão, concluiu por prejudicada sua avaliação.

Neste contexto, em conformidade com o art. 224 da Resolução N.TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), acompanho as conclusões exaradas pela DRR e MPC, e decido:

1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto em desconformidade com o art. 77 da LCE n. 202/2000, em face da Decisão n. 1472/24, proferida na Sessão Ordinária de 18/10/2024, nos autos do processo @REC 24/00511068, por não atender ao pressuposto do cabimento e adequação.

2. Dar ciência da decisão, pareceres DRR e MPC ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIUMAPREV) e a Gerente de Previdência Social da unidade.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de dezembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Florianópolis

Processo n.: @RLI 20/00285613

Assunto: Inspeção envolvendo o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU

Responsáveis: Marcelo Luz Filomeno, Constâncio Alberto Salles Maciel e Georges Mavros Filizzola

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1675/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não cumpridos os itens 3, 4 e 5 do Acórdão n. 113/2022, tendo em vista o exaurimento do prazo estipulado e a insuficiência da documentação encaminhada para demonstrar o atendimento dos referidos itens.

2. Determinar à **Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis** que apresente plano de ação, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contendo as ações, cronogramas e programação de entrega dos comprovantes hábeis a demonstrar o cumprimento dos itens 3, 4 e 5 do Acórdão n. 113/2022, dentre os quais:

2.1. todos os processos que comprovem a regularização do IPTU em 2019;

2.2. relatório em formato de planilha eletrônica (“XLSX” ou “.CSV”) indicando os imóveis cujos cadastros foram alterados ao longo do ano para incluir construções, relativo ao período de 2020 a 2024, com a indicação dos respectivos lançamentos tributários complementares;

2.3. relatório em formato de planilha eletrônica (“XLSX” ou “.CSV”) acompanhada de documentos comprobatórios que demonstrem a compensação ou a devolução dos valores de IPTU lançados e cobrados a maior em relação aos imóveis especificados nos itens 2.1 e 2.2, em ofensa aos arts. 240, § 4º, da Lei Complementar (municipal) n. 7/97 e 39, § 2º, do Decreto (municipal) n. 5.156/2007;

2.4. relatório em formato de planilha eletrônica (“XLSX” ou “.CSV”) acompanhada de documentos comprobatórios que demonstrem a complementação dos lançamentos tributários a título de IPTU realizados a menor em relação aos imóveis



especificados nos itens 2.1 e 2.2, em ofensa aos arts. 240, § 4º, da Lei Complementar (municipal) n. 7/97 e 39, § 2º, do Decreto (municipal) n. 5.156/2007;

2.5. informações, documentos, relatórios, impressões de tela (“*print*”) que comprovem as ações adotadas para adequar os sistemas de gestão tributária, utilizados pelo município a partir de outubro de 2022, demonstrando que os lançamentos de IPTU por ele realizados observam o disposto nos arts. 240, § 4º, da Lei Complementar (municipal) n. 7/97 e 39, § 2º, do Decreto (municipal) n. 5.156/2007.

3. Alertar à Secretaria Municipal da Fazenda de Florianópolis, na pessoa da Sra. Michele Patrícia Roncálio, ou a quem vier a substituí-la, que o descumprimento desta Decisão poderá culminar na aplicação de multa nos termos dos arts. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, III e § 1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que, após receber a documentação determinada no item 2, e subitens, desta deliberação ou decorrido o prazo sem apresentação, autue Processo de Monitoramento – PMO -, vinculado a este processo de inspeção, e o encaminhe para análise da Diretoria de Contas de Gestão – DGE -, com fulcro no art. 20, § 2º, da Resolução n. TC-161/2020.

5. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE - que acompanhe, no processo de monitoramento, a execução do Plano de Ação apresentado e o efetivo cumprimento das determinações impostas por este Tribunal à Unidade jurisdicionada.

6. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis e à Secretaria da Fazenda, à procuradoria e ao órgão de controle interno deste Município.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCP 24/00267566

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Topázio Silveira Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 263/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Florianópolis relativas ao exercício de 2023, com ressalvas em face das seguintes restrições:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 391.048.577,26, representando 13,37% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 13,01% pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 223.381.762,88 (itens 1.2.2.1 e 3.1 do **Relatório DGO n. 346/2024**). Registra-se o valor de R\$ 34.689.969,17 relativo ao cancelamento de Restos a Pagar não processados ocorrido no exercício de 2023;

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 117.388.078,87, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 4,03% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 2.910.527.946,60), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 1.2.2.2 e 4.2 do Relatório DGO);

1.3. Déficit atuarial de R\$ 6,91 bilhões, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2023, sem Plano de Amortização com capacidade para cobri-lo, somando R\$ 8,39 bilhões ao final do exercício de 2023, indicando que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas, exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 40, *caput*, da Constituição Federal.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as seguintes restrições descritas nos subitens 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7 e 9.2.8 do Relatório DGO:

2.1.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 17.810.789,44, de competência do exercício de 2023 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4, 3.1 e 4.2 - Quadros 02-A e 12-A do Relatório DGO, e Docs. 19, 22, 23, 25 e 31);

2.1.2. Valores lançados em Contas Contábeis com Atributo F (113810600 - Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo, 113510500 – Valores Apreendidos por Decisão Judicial e 113519900 – Outros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados) no montante de R\$ 15.591.465,12, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 85 e 105 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.5 e 4.2, Quadro 12-A e Docs. 26, 32-34 e 39-40 do Anexo do Relatório DGO);



2.1.3. Contabilização indevida em receita corrente de recursos recebidos de transferências estaduais de emendas impositivas destinados a atender despesas de capital, no montante de R\$ 1.758.123,88, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.7 e 3.3, quadro 09-A e Docs. 7 e 8 do Anexo do Relatório DGO);

2.1.4. Contabilização indevida em receita de capital de recursos recebidos de transferências da União de Emendas Individuais destinados a atender despesas correntes, no montante de R\$ 200.000,00, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.8 e 3.3, quadro 09-A e Docs. 5 e 6 do Anexo do Relatório DGO);

2.1.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 1.2.2.10 do Relatório DGO e fs. 2 e 3 dos autos);

2.2. adote providências para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

2.3. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação;

2.4. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.5. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.6. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

2.7. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.8. proceda à adequação do Município à Política Nacional de Defesa Civil, conforme a Lei n. 12.608/2012, execute ações de prevenção em área de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, nos termos da Lei n. 12.340/2010 e observe o art. 42-A da Lei n. 10.257/2001;

2.9. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Determina a **abertura de autos apartados** diante da realização de despesas, no montante de R\$ 17.810.789,44, de competência do exercício de 2023 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4, 3.1 e 4.2 do Relatório DGO - Quadros 02-A e 12-A, e Docs. 19, 22, 23, 25 e 31).

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Florianópolis que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Florianópolis;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 346/2024** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

5.2.2. bem como do **Parecer MPC/CF n. 1834/2024**, ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, e ao órgão de Controle Interno deste Município.

Ata n.º: 37/2024

Data da Sessão: 11/12/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Gaspar

Edital de Notificação TCE/SC 62/2024

Processo: @REC 22/00519090

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 289/2022, exarado no Processo n. @REP-19/00708547

Responsável: **André Pasqual Waltrick- CPF / CNPJ- 505.923.439-87**

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar



Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr.(a) André Pasqual Waltrick**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 23 de Setembro de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 5579/2024, **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 09 de Abril de 2024, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2024-04-09.pdf>.

Florianópolis, 18 de Dezembro de 2024

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Ibirama

Processo n.: @PCP 24/00169980

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsáveis: Adriano Poffo (1º/01 a 27/04/2023) e Jucélio José de Andrade (28/04 a 31/12/2023)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibirama

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 280/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 191/2024** (fs. 361/426), da Diretoria de Contas de Governo;




XII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 353/2024** (fs. 427/430);

XIII - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:





CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
Adriano Poffo (01/01/2023 a 27/04/2023); Jucélio José de Andrade (28/04/2023 a 31/12/2023)	19.862	75,87	31.141,54	0,737
Plano de Governo				
Planejamento - Execução				
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).				
No 2º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 41,56% foram executados.				
Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 45,88%; na Educação, 48,83%; e no Saneamento, 56,09%.				
Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos				
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 10.478.310,38				
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou				
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL				
Resultados Orçamentário e Financeiro				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
99.389.782,05	94.594.638,13	4.795.143,92	9.525.376,97	
Limites Legais e Constitucionais				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
22,28%	27,21%	78,85%	96,53%	52,77%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO				
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		01 produtor cadastrado	
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		2,12 casos por mil nascidos vivos	
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio		15,10 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool		0,00 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito		45,31 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental		100,00 % (crianças de 6 a 14 anos)	
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches		71,26 % (crianças de 0 a 3 anos)	
	Taxa de Atendimento na Pré-escola		94,79 % (crianças de 4 a 5 anos)	
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio		0,00 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	



Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	97,92% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	17,18% da população atendida
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.	Ainda não
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor - revisado
Meta 11.3	Existência de Conselho Municipal setorizado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	0,00 casos por 100 mil habitantes
	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
Meta 16.6	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	79,40%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
	Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública	38,87%
Meta 16.10	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Projetos: Mãe Ibiramense; Saberes, sabores, aromas e cores- Possibilidades empreendedoras; Atenção ao Servidor e Ação comunidade Saudável		

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Município de Ibirama, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais à época Srs. Adriano Poffo (de 1º/01 a 27/04/2023) e Jucélio José de Andrade (de 28/04 a 31/12/2023), com as seguintes recomendações:

1.1. Recomendar ao Governo Municipal de Ibirama que:

1.1.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial no que se refere à clareza das informações disponibilizadas;

1.1.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.1.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.1.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.1.5. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 1.120/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

1.1.6. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico - Lei n. 14.026/2020 (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

1.1.7. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);



1.1.8. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

1.1.9. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

1.1.10. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

1.2. Recomendar aos Conselhos Municipais que atendem para a necessidade de comprovação de que a aprovação das contas observou a regra da deliberação colegiada, bem como aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.3. Recomendar ao Controle Interno do Município de Ibirama que, nas futuras prestações de contas do prefeito, atente para que os pareceres dos conselhos municipais relacionados no art. 7º, III, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 venham acompanhados de documentos que comprovem que a apreciação das contas dos respectivos conselhos decorre de deliberação colegiada (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

2. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Ibirama que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Ibirama que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Ibirama;

4.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 191/2024** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ibirama, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento da Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório n. 191/2024;

4.2.2. aos demais Conselhos daquele Município;

4.2.3. ao Sr. Jucélio José de Andrade, Prefeito Municipal de Ibirama;

4.2.4. ao Sr. Adriano Poffo;

4.2.5. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ilhota

Processo n.: @PCP 24/00316443

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Érico de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 269/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Ilhota referentes ao exercício de 2023, com as seguintes ressalvas:

1.1. Déficit atuarial de R\$ 59.909.384,47, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial – RAA - de 2023 (data base 31-12-2022), coberto apenas parcialmente pelo Plano de Amortização (Lei - municipal – n. 3.128/2023), haja vista que o RAA de 2024 (data base 31/12/2023) revelou déficit atuarial de R\$ 11.567.804,81, indicando que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 40, *caput*, da Constituição Federal; e



1.2. Despesas realizadas com os recursos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB em despesas de capital no valor de R\$ 286.906,57, representando 14,04% dos recursos (R\$ 2.043.936,40), quando o percentual estabelecido de 15,00% representaria gastos da ordem de R\$ 306.590,46, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 19.683,89, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020.

2. Determina ao **Governo Municipal de Ilhota** que, nos exercícios seguintes, além da aplicação do percentual mínimo dos recursos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB em despesas de capital, estabelecido nos arts. 212-A, XI, da Constituição Federal e 27 da Lei n. 14.113/2020, aplique nessa mesma categoria econômica de despesa o valor de R\$ 19.683,89 que deixou de seu utilizado no exercício de 2023.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Ilhota que:

3.1. adote as medidas necessárias para promover a adequação da sua legislação sobre o sistema previdenciário às disposições da Emenda Constitucional n. 103/2019;

3.2. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020); e

3.3. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Ilhota que:

4.1. adote providências para prevenção e correção das ressalvas apontadas nos itens anteriores e das seguintes restrições:

4.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem de emenda parlamentar de bancada, no montante de R\$ 270.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

4.1.2. Ausência de regularização no exercício em análise do montante de R\$ 7.693,71 registrado na Conta Contábil 113410400 (Atributo P), referente ao pagamento de despesas sem respaldo orçamentário no exercício de 2018, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

4.1.3. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015; e

4.1.4. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

4.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

4.3. avalie a oportunidade e conveniência da constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

4.4. avalie a oportunidade de conveniência da instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Recomenda ao Poder Executivo de Ilhota que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Recomenda ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ilhota que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluída a avaliação do cumprimento da aplicação mínima dos 90% dos recursos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 25 da Lei n. 14.113/2020).

7. Recomenda à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que, em conjunto com o Relator temático da previdência pública (Portaria n. TC-337/2024), avalie a conveniência e a oportunidade de realizar procedimento de fiscalização no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ilhota.

8. Determina a ciência dos autos à Câmara de Vereadores de Ilhota, para os fins do disposto no art. 113, §3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 317/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 2255/2024**:

9.1. ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ilhota;

9.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

9.3. ao Conselho Municipal de Educação de Ilhota, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Iomerê

Processo n.: @PCP 24/00188500

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2023

Responsável: Luci Peretti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Iomerê

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 278/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X - Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 78/2024** (fs. 343/409), da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 308/2024** (fs. 411/415);

XIII - Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO				
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
Luci Peretti	2.877	78,44	76.457,16	0,795
Plano de Governo		Planejamento - Execução		
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral - Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).	No 2º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 69,07% foram executados.	Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 60,25%; na Educação, 58,68%; e no Saneamento, 285,83%.		
Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos				
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 3.285.284,61				
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou				



RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL				
Resultados Orçamentário e Financeiro				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
37.259.951,61	37.885.510,98	-625.559,37*	9.149.312,11	
Limites Legais e Constitucionais				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
19,14%	31,52%	91,69%	97,17%	41,27%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO				
AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		0 produtores cadastrados	
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		17,24 casos por mil nascidos vivos	
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio		0,00 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool		0,00 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito		34,76 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental		100,00 % (crianças de 6 a 14 anos)	
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches		36,52 % (crianças de 0 a 3 anos)	
	Taxa de Atendimento na Pré-escola		100,00 % (crianças de 4 a 5 anos)	
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio		0,00 casos por 100 mil habitantes	
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável		55,27% da população atendida	
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário		0,00% da população atendida	
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.		Ainda não	
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis			
Metas avaliadas	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo		Possui plano diretor- não revisado	
	Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)		Possui Conselhos Municipais dessa natureza	
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público		Possui Conselho com essa finalidade	



Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	34,76 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	83,68%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública	43,68 %
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpru os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Projeto Recicla Iomerê		

* Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 9.389.334,46).

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Município de Iomerê, apresentadas pela Sra. Luci Peretti, Prefeita daquele Município naquele exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Recomendar ao Governo Municipal de Iomerê que:

1.1.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial no que se refere à clareza das informações disponibilizadas;

1.1.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.1.3. atente para a remessa tempestiva da Prestação de Contas do Prefeito, nos termos estabelecidos no art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015 (itens IV.2.7 do Relatório da Relatora e 9.2.2 do Relatório DGO);

1.1.4. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.1.5. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.1.6. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 1.120/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

1.1.7. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico - Lei n. 14.026/2020 (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

1.1.8. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

1.1.9. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

1.1.10. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no "Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros", elaborado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

1.1.11. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

1.2. Recomendar aos Conselhos Municipais de Iomerê que aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

2. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Iomerê que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Iomerê que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:



4.1. à Câmara Municipal de Iomerê;

4.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 78/2024** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Iomerê, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento da Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

4.2.2. aos demais Conselhos daquele Município;

4.2.3. à Sra. Luci Peretti, Prefeita Municipal de Iomerê.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Joinville

PROCESSO Nº: @APE 23/00263380

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEIS: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CONSTANTE HAWEROTH

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 1113/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Constante Haweroth, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4433/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 906/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CONSTANTE HAWEROTH, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de CONDUTOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, nível 9G, matrícula nº 19782, consubstanciado no Ato nº 53.465/2023, de 28/02/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville (IPREVILLE).

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 22/00675970

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Hospital Municipal São José de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de JORGE AMÂNCIO

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Jorge Amâncio, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório n. 4.494/2024 (fls.70-73), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/SRF/913/2024 (fl.74), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Sérgio Ramos Filho, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.



Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jorge Amâncio, servidor do Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional de Edificações e Obras, nível 7F, matrícula n. 66.377, CPF n. 017.053.848-62, consubstanciado no Ato n. 50.787, de 30.9.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Lages

Processo n.: @DEN 23/80063952

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao provimento de cargos em comissão na ausência de gozo de direitos políticos e à ocorrência de nepotismo

Interessado: José Samuel Nercolini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Lages

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1679/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, nos termos dos arts. 96, § 3º, da Resolução n. TC-06/01, autuada em face de supostas irregularidades relacionadas ao provimento de cargos em comissão na ausência de gozo de direitos políticos e à ocorrência de nepotismo na Prefeitura Municipal de Lages, em razão da ausência de indícios quanto à presença das possíveis irregularidades noticiadas.

2. Reconhecer a incidência da prescrição punitiva em relação ao alegado nepotismo, na forma dos arts. 83-A, *caput*, e 83-B, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da cessação da irregularidade e a data do protocolo da Denúncia, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (art. 83-A, §2º, da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.9 n. 3014/2024**, ao Interessado retronominado, à Prefeitura Municipal de Lages e à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: @PCP 24/00176170

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Eduardo Freccia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 281/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;



II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII – Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX – Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

X – Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 288/2024** (fs. 351/425), da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 571/2024** (fs. 426/432);

XIII – Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO				
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
Eduardo Freccia	222.598	76,55	45.940,71	0,757
Plano de Governo	Planejamento - Execução			
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).	No 2º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 32,53% foram executados	Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 60,01%; na Educação, 46,21%; e no Saneamento, 40,18%.		
Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos				
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 61.698.718,56				
Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: Aplicou- Certificação bronze2				
RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL				
Resultados Orçamentário e Financeiro				
Receita	Despesa	Resultado *		
		Orçamentário	Financeiro	
1.080.167.875,88	1.009.827.858,44	-1.461.333,92**	230.957.466,63	
Limites Legais e Constitucionais				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
26,42%	29,36%	78,42%	94,44%	50,34%
RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO				
AValiação Integrada de Políticas Públicas				
Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030				
	Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável			
Meta avaliada	Indicador utilizado		Resultado verificado	



Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura	04 produtores cadastrados
	Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos	5,76 casos por mil nascidos vivos
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio	12,13 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool	0,90 casos por 100 mil habitantes
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito	10,78 casos por 100 mil habitantes
	Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental	100,00 % (crianças de 6 a 14 anos)
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches	42,47 % (crianças de 0 a 3 anos)
	Taxa de Atendimento na Pré-escola	83,13 % (crianças de 4 a 5 anos)
	Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Feminicídio	0,45 casos por 100 mil habitantes
	Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	75,88% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	15,00% da população atendida
	Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles	
Meta avaliada	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.	Ainda não
	Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor - não revisado
	Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis	
Metas avaliadas	Indicador utilizado	Resultado verificado
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	4,94 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	49,37%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública	67,63 %



	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
Práticas Destacadas		
Não foram apresentados projetos com essa finalidade		

* Excluídos os resultados do RPPS. ** Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 216.269.254,28.

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Município de Palhoça, apresentadas pelo Sr. Eduardo Freccia, Prefeito daquele Município naquele exercício, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Déficit atuarial de R\$ 31.469.428,76 no plano previdenciário, apontado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2023, sem Plano de Amortização com capacidade para cobri-lo, indicando que as obrigações futuras do RPPS estão descobertas pelo rol de ativos financeiros e recebíveis no referido montante, em prejuízo ao equilíbrio intergeracional das contas públicas do ente, exigido pelos arts. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 40, *caput*, da Constituição Federal (itens 4.4 do Relatório DGO, 2 do Parecer MPC/SRF e IV.2.4 do Relatório da Relatora).

1.2. Recomendar ao Governo Municipal de Palhoça que:

1.2.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial no que se refere à clareza das informações disponibilizadas;

1.2.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.2.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.2.4. aprimore no âmbito do Município, os instrumentos necessários utilizando como ferramenta o Modelo de Governança e Gestão Pública – Gestãopublicagov.br -, nos termos estabelecidos na Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Governo Federal, para estabelecer uma gestão de excelência e de qualidade na administração municipal, e alcançar os 100 pontos do Modelo de Governança e Gestão Pública, que corresponde a certificação máxima do Índice de Maturidade da Gestão (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 1.120/2015) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

1.2.6. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico - Lei n. 14.026/2020 (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

1.2.7. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

1.2.8. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades, e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

1.2.9. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no "Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros", elaborado pela Confederação Nacional de Municípios – CNM (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

1.2.10. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

1.3. Recomendar aos Conselhos Municipais de Palhoça que atentem para a necessidade de comprovação de que a aprovação das contas observou a regra da deliberação colegiada, fazendo constar assinaturas com a devida identificação dos conselheiros, bem como aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.4. Recomendar ao Controle Interno do Município de Palhoça que, nas futuras prestações de contas do prefeito, atente para que os pareceres dos conselhos municipais relacionados no art. 7º, III, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 venham acompanhados de documentos que comprovem que a apreciação das contas dos respectivos conselhos decorre de deliberação colegiada (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.5. Recomendar ao Setor de Contabilidade do Município de Palhoça que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a ocorrência de irregularidades como a descrita nos itens 9.2.2 do Relatório DGO e IV.2.8 do Relatório da Relatora.

2. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Palhoça que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

3. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Palhoça que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE – deste Tribunal a **formação de autos apartados**, nos termos do art. 85, § 2º, III, da Resolução n. TC-06/2001, para a análise pormenorizada, pela Diretoria Técnica competente, das impropriedades verificadas em relação à situação atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Palhoça (itens 4.4 do Relatório DGO, 2 do Parecer MPC/SRF e IV.2.4 do Relatório da Relatora).

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:



5.1. à Câmara Municipal de Palhoça;

5.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 288/2024** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Palhoça, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb e do monitoramento da Metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório n. 208/2024;

5.2.2. aos demais Conselhos daquele Município;

5.2.3. ao Sr. Eduardo Freccia, Prefeito Municipal de Palhoça;

5.2.4. ao Setor de Contabilidade e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Penha

Processo n.: @PCP 24/00332724

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Aquiles José Schneider da Costa

Procuradores: Janilto Domingos Raulino e outros (do Município)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 260/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Penha relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Penha que:

2.1. com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 9.2.2, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8 e 9.2.9 do **Relatório DGO n. 342/2024**:

2.1.1. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 97.114.118,74, representando 55,03% da Receita Corrente Líquida (R\$ 176.489.169,77), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 95.304.151,68, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.809.967,06 ou 1,03%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000, ressalvado o disposto no art. 23 da citada Lei (item 5.3.2 do Relatório DGO);

2.1.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2023, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 220.035,64, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.1.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 297.371,26, de competência do exercício de 2023 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2- Quadros 02-A, 12-A, e Doc. 81 anexo ao Relatório de Instrução – Diligência);

2.1.4. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 1.884.403,94, em decorrência de divergência entre saldos contábeis e extratos bancários, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A e Doc. 68 do Anexo do Relatório de Instrução – Diligência deste processo);

2.1.5. Divergência, no valor de R\$ 5.374,93, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 71.693.244,32) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 71.698.619,25), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

2.1.6. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.7. Registro indevido de Passivo Financeiro (Atributo F) com saldo devedor em Restos a Pagar Não Processados: FR 700 (R\$ 73.946,10), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos – do Relatório DGO).

2.2. adote providências para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

2.3. adote providências para a verificação dos dados locais quanto ao atendimento no ensino fundamental, a fim de que sejam identificadas as causas do resultado apresentado no subitem 8.3.1. do Relatório DGO;



2.4. adote as providências necessárias para melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem na sua rede municipal, estabelecendo planejamento para aumentar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) progressivamente, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE);

2.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação do Voto do Relator;

2.6. observe as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável, coleta e tratamento de esgoto, nos termos do art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, na redação dada pela Lei n. 14.026/2020;

2.7. proceda à adequação do Município à Política Nacional de Defesa Civil, conforme a Lei n. 12.608/2012, e observe o art. 42-A da Lei n. 10.257/2001;

2.8. adote providências tendentes a garantir que o responsável pela contabilidade do Município assegure a elaboração de Notas Explicativas, que devem integrar as demonstrações contábeis consolidadas remetidas ao Tribunal de Contas, consignando especialmente as providências tomadas para sanar os apontamentos identificados na auditoria financeira do exercício de 2023, a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela DGO, conforme estabelece o art. 7º, I, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

2.9. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

3. Solicita à Câmara de Vereadores de Penha que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

4.1. à Câmara Municipal de Penha;

4.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 342/2024** que o fundamentam:

4.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Penha, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, do Parecer do Conselho do Fundeb, do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do citado Relatório DGO;

4.2.2. bem como do **Parecer MPC/CF n. 1897/2024**, ao Sr. Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, e ao órgão do Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 37/2024

Data da Sessão: 11/12/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSE NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Porto União

Processo n.: @RLI 23/80070819

Assunto: Inspeção sobre investimentos com recursos previdenciários nos exercícios 2022 e 2023

Responsável: Margareth Flissak

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União - IMPRESS

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1672/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div. 10 n. 464/2024**, relativo à Inspeção realizada no Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS -, para considerar regulares os atos examinados, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo a verificação da regularidade dos seus investimentos nos exercícios de 2022 e 2023.

2. Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS – que:

2.1. avalie a situação dos membros do Comitê de Investimentos à luz do disposto no art. 3º, IV, do Decreto (municipal) n. 1.738/2023, conjugado com o disposto no § 5º do art. 76 da Portaria MTS n. 1.467/2022, adotando as providências porventura necessárias, bem como atente, a par das disposições municipais, para os prazos estabelecidos no art. 247, § 9º, II, da Portaria n. 1.467/2022 e suas alterações, quanto à necessidade de comprovação da certificação mínima exigida para a totalidade dos membros do comitê de investimentos, de modo a permanecer elegível para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária a partir de 2026;

2.2. descreva, em seu sítio eletrônico, as informações detalhadas sobre os procedimentos licitatórios e as respectivas contratações e despesas, em atenção aos arts. 2º, § 3º, da Resolução CMN n. 4.963/2021 e 8º, § 1º, III e IV, da Lei n. 12.527/2011.



3. Recomendar ao Controle Interno do Poder Executivo de Porto União que, em apoio ao controle externo, acompanhe o atendimento das recomendações realizadas na presente Decisão, comunicando ao Tribunal de Contas eventuais indícios de irregularidade detectados, nos termos dos arts. 60, IV, 61, I, e 62 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Porto União e ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pouso Redondo

Processo n.: @RLI 22/00087793

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento do PME no que tange ao plano de carreira do magistério, à gestão democrática das escolas e ao piso salarial do magistério municipal

Responsáveis: Oscar Gutz, Rafael Neitzke Tambozi e Elizabeth Aparecida Oliveira Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pouso Redondo

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1682/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Inspeção, realizada na Prefeitura Municipal de Pouso Redondo, para considerar irregular o seguinte fato, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1.1. Não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica por parte da Prefeitura Municipal de Pouso Redondo, em descumprimento ao art. 206, VIII, da Constituição Federal; à Lei n. 11.738/08 (Lei do Piso); à Lei n. 13.005/2015 (Plano Nacional de Educação – PNE); à Meta 15 da Lei (municipal) n. 2.609/2015 (Plano Municipal de Educação de Pouso Redondo – PME); à jurisprudência do STF; e aos Prejulgados ns. 2357, 2147 e 2291 deste Tribunal.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Pouso Redondo** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal a adoção de providências visando à aplicação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o qual deverá corresponder ao vencimento básico desses profissionais para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei n. 11.738/2008, da ADI n. 4167 do STF e do Prejulgado n. 2147 desta Corte de Contas.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Pouso Redondo, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – desta Casa que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, manifeste-se pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos à Relatora para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 1623/2021**, à Prefeitura Municipal, à Secretaria de Educação e ao Controle Interno de Pouso Redondo.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Salete

PROCESSO Nº: @APE 23/00485529

UNIDADE GESTORA: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

RESPONSÁVEL: Solange Aparecida Bitencourt Schlichting

INTERESSADOS: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete, Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ABILIO BONIN

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 741/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4351/2024, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 2534/2024, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Abilio Bonin, servidor da Prefeitura Municipal de Salete, ocupante do cargo de Professor, nível 3, classe F, matrícula n. 1198-01, CPF n. 613.518.819-49, consubstanciado no Ato n. 162/2023, de 20/06/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Salete – FAP.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Taió

Processo n.: @CON 24/00556754

Assunto: Consulta - Critérios de aferição de valor máximo para despesas de pronto pagamento e compras diretas

Interessado: Orli José Machado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1676/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder ao Consulente, nos seguintes termos:

1. A Lei n. 14.133/2021 considera "objetos da mesma natureza" os que pertencem ao "mesmo ramo de atividade" (art. 75, §1º, II), conceito jurídico de conteúdo indeterminado que pode ser objeto de regulamentação específica local para definição de parâmetros mais objetivos, visando evitar o indevido fracionamento da despesa.

2. A título de orientação, pode-se compreender "ramo de atividade" como o segmento profissional ou empresarial no qual os potenciais fornecedores ou prestadores de serviços estão inseridos, podendo ser considerados os ramos da indústria, comércio e serviços, dentre outros subsegmentos de atividades profissionais existentes, conforme a especificidade do objeto.

3. A segurança jurídica será garantida por meio do planejamento anual das contratações, assim como pela adequada regulamentação a ser editada pelos entes federados, que poderá estabelecer parâmetros próprios para definição objetiva de "ramo de atividade" e da metodologia adotada para avaliação e acompanhamento das despesas para os fins do disposto no art. 75 do mencionado diploma legal, não sendo recomendada a vinculação da natureza do objeto à classificação contábil dos elementos de despesas.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que proceda à publicação do Prejulgado oriundo desta Consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas, na forma regimental.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 1048/2024**, ao Sr. Orli José Machado, à Prefeitura Municipal de Taió e ao responsável pela Assessoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente

(art. 91, I, da LC n. 202/2000)

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tubarão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 224/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TUBARÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 442.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 404.310.805,45, o que representou 91,47% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 17/12/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Processo n.: @PCP 24/00501852

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsáveis: Joares Carlos Ponticelli (1º/01 a 14/02/2023), Gelson José Bento (15/02 a 07/08/2023) e Jairo dos Passos Cascaes (08/08 a 31/12/2023)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tubarão

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 276/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Tubarão relativas ao exercício de 2023, com as seguintes ressalvas:

1.1. Receita de operações de crédito contraídas, que totalizou R\$ 83.526.177,41, excedendo o montante das despesas de capital realizadas pelo Município (R\$ 62.197.770,86), descumprindo o previsto no art. 167, III da Constituição Federal de 1988 (quadro 04 e documento 11 - anexos ao **Relatório DGO n. 344/2024**);

1.2. Operações de crédito realizadas no exercício, no montante de R\$ 83.526.177,41, correspondendo a 19,81% da Receita Corrente Líquida (R\$ 421.605.079,43), caracterizando afronta ao art. 7º, I da Resolução do Senado Federal n. 43/2001 (quadros 04 e 09-A do Relatório DGO);

1.3. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 47.224.167,54, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 8,93% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 528.880.047,88), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/1964 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 4.2 do Relatório DGO).

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

2.1. Realização de despesas com entidades privadas com fins lucrativos (CRECHES), no montante de R\$ 19.229.730,00, contabilizadas no elemento de despesa 39, função/subfunção 12/365, em desacordo com o estabelecido no art. 213 da Constituição Federal de 1988 (item 5.2.1 e documento 12 - anexos ao Relatório DGO);



2.2. Superavaliação do Ativo Circulante, no valor de R\$ 3.490.564,98, em razão de divergências entre os saldos contábeis do subgrupo Caixa e Equivalentes de Caixa e os saldos bancários correspondentes, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (itens 4.2, quadro 12- A, do Relatório DGO e 3.1.7 do **Relatório de Auditoria Financeira DGO n. 797/2024**);

2.3. Contabilização indevida de receita corrente de origem das emendas parlamentares individuais como receita de capital (R\$ 109.362,00), em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (quadros 04 e 10 e documento 02 - anexos ao Relatório DGO);

2.4. Contabilização de receita corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 87.823,96), em desacordo com a tabela de destinação da receita pública³⁰ e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3, quadro 09-A e documento 01 - anexos ao Relatório DGO);

2.5. Divergência, no valor de R\$ 366,37, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 40.290.378,27) e o resultado da execução orçamentária – superávit (R\$ 22.711.475,40) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 21.029.944,72 e os ajustes efetuados pela Instrução, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964. Registra-se que o referido valor consta registrado na conta contábil 113410400 - créditos a receber decorrentes de saídas irregulares de Caixa e Equivalente de Caixa (quadro de apuração da divergência entre quadros 12 e 02 em “Informações Complementares” e documento 13 - anexos ao Relatório DGO);

2.6. Reincidência de atraso na remessa da prestação de contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 a 4 dos autos).

3. Recomenda ao Município Tubarão que:

3.1. adote as medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3 – quadro 10, do Relatório DGO), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

3.2. garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.4. garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007;

4. Recomenda ao Poder Executivo de Tubarão que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Tubarão anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Tubarão que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determinar a **formação de autos apartados**, a fim de que:

7.1. sejam apuradas as causas e responsabilidade pela remessa intempestiva da prestação de contas, em desacordo com o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

7.2. a Diretoria Técnica especializada proceda à fiscalização da dívida ativa do Município de Tubarão, com vistas à representação adequada dos valores a receber pela municipalidade, ante o pronunciamento pela abstenção de opinião constante do Relatório de Auditoria Financeira n. 797/2024;

7.3. a Diretoria Técnica especializada apure a realização de despesas com entidades privadas com fins lucrativos (creches), em face do disposto no art. 213 da CF.

8. Determina ao **responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal de Tubarão** que adote e informe em Notas Explicativas as providências tomadas no sentido de sanar os apontamentos verificados no Relatório de Auditoria Financeira n. 797/2024, a fim de subsidiar o monitoramento a ser realizado pela Diretoria de Contas de Governo quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) nos exercícios subsequentes.

9. Determinar à Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal que proceda à apuração das situações apontadas no Relatório de Auditoria Financeira DGO n. 797/2024 (fs. 374 a 422 dos autos) quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito (PCP) dos exercícios subsequentes ao analisado, visando acompanhar o saneamento das distorções e deficiências de controle apuradas.

10. Dar ciência deste Parecer Prévio:

10.1. à Câmara Municipal de Tubarão;

10.2. do Relatório e do Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 344/2024** que o fundamentam:

10.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município de Tubarão, acerca da análise do cumprimento dos limites na educação e no FUNDEB, do parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;

10.2.2. à Prefeitura Municipal de Tubarão;

10.2.3. aos Srs. Joares Carlos Ponticelli e Gelson José Bento;

10.2.4. ao responsável pela contabilidade da Unidade Gestora em tela;

10.2.5. ao órgão de Controle Interno do Município de Tubarão.

Ata n.: 46/2024

Data da Sessão: 06/12/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Urussanga

Edital de Notificação TCE/SC 61/2024

Processo: @RLI 23/00330754
Assunto: Inspeção determinada no @LEV 21/00601827 para fins de verificar a disponibilização de informações via portal da transparência das parcerias celebradas no âmbito da Lei Federal nº 13.019/2014
Responsável: **Luis Gustavo Cancellier- CPF / CNPJ- 717.386.069-53**
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urussanga

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr.(a) Luis Gustavo Cancellier**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 29 de Outubro de 2024, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 10152/2024, **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 13 de Junho de 2024, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2024-06-13.pdf>.
Florianópolis, 18 de Dezembro de 2024

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC - 0553/2024

Nomeia servidora para exercer cargo em comissão na Diretoria de Gestão de Pessoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e considerando o Processo SEI 24.0.000005990-7;

RESOLVE:

Nomear Cibele Aparecida Rigoni Lapolli, para exercer o cargo em comissão de Assistente I, DAI-1, com lotação na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0557/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Administração e Finanças.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da



Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 24.0.000006094-8;

RESOLVE:

Designar o servidor Ezequiel Coelho Kremer, matrícula 451.233-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Licitações e Contratações, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 7/1/2025 a 16/1/2025, em razão da concessão de férias à titular, Fernanda Niehues Faustino.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0558/2024

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Contas de Governo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006072-7;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Leonardo Valente Favaretto, matrícula 451.185-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Contas de Governo, TC.DAS.5, da Diretoria de Contas de Governo, no período de 10/12/2024 a 19/12/2024, em razão da concessão de férias à titular, Gissele Souza de Franceschi Nunes.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0566/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de licença para tratamento de saúde da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o processo SEI 24.0.000006093-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Guilherme Duarte Silveira, matrícula 451.238-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Assessor Técnico de Gabinete, TC.FC.4, do Gabinete do Conselheiro Aderson Flores, nos períodos de 25/11/2024 a 6/1/2025 e de 25/1/2025 a 23/2/2025, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde à titular, Gláucia da Cunha.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0567/2024

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, no Gabinete do Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006171-5;

RESOLVE:

Designar a servidora Franciene Silva de Oliveira, matrícula 451.119-0, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica III, como substituta no cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro-Substituto, TC.DAS.5, do Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi, no período de 7/1/2025 a 16/1/2025, em razão da concessão de férias à titular, Clarissa Silvestre Vieira Savi.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0568/2024

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006049-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Marcelo Corrêa, matrícula 450.721-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Secretário-Geral, TC.DAS.5, no período de 7/1/2025 a 24/1/2025, em razão da concessão de férias à titular, Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0577/2024

Designa servidor para gerenciar e acompanhar o Convênio N. 109/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e os termos da Portaria N. TC-545/2015;

considerando o Convênio N. 109/2024, celebrado entre o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, o Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que tem como objetivo a promoção de ações e atividades voltadas ao desenvolvimento do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina – SIGEF/SC; considerando o Processo SEI 24.0.000005576-6;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Dejair Cesar Tavares, matrícula 450.926-9, lotado na Diretoria de Administração e Finanças (DAF), para gerenciar e acompanhar o Convênio N. 109/2024, que tem como objetivo a integração do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF/SC ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão e-SFINGE.

Art. 2º Compete ao servidor designado:

I – Acompanhar a execução das atividades previstas no Convênio, zelando pelo cumprimento de suas cláusulas;

II – Apresentar Relatório de Acompanhamento da Execução, conforme o art. 11 da Portaria N. TC-545/2015;

III – Informar tempestivamente à Presidência sobre eventuais intercorrências no andamento do Convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício



Portaria N. TC-0578/2024

Prorroga disposição de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 103, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; e considerando o processo SEI 24.0.000006213-4;

RESOLVE:

Prorrogar até 31 de dezembro de 2026 os efeitos da Portaria N. TC-0623/2009, que colocou o servidor Rodrigo Vieira, matrícula 450.653-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), com ônus para a origem, de acordo com o Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica Institucional N. 009/2019, celebrado entre a Alesc e o TCE/SC.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0580/2024

Efetua permuta entre unidades na forma do disposto no § 2º do art. 119 da Resolução N. TC-6/2001.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXIX, do Regimento Interno (Resolução N. TC-6/2001);

considerando a Portaria N.TC-0469/2024, que tornou público o resultado do sorteio efetuado na sessão ordinária de 25/9/2024, entre os Relatores, dos grupos de unidades gestoras dos órgãos e das entidades da administração estadual, dos municípios, dos consórcios e das unidades gestoras referenciadas no § 7º do art. 119 do Regimento Interno, para os exercícios de 2025 e de 2026;

considerando o processo SEI 24.0.000005999-0;

RESOLVE

Art. 1º Efetuar, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 119 do Regimento Interno, a permuta do Município de Indaial originalmente distribuído ao Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, pelo Município de Concórdia, originalmente distribuído ao Conselheiro-Substituto Cleber Muniz Gavi, para os exercícios de 2025 e 2026.

Art. 2º Compete à Secretaria-Geral (SEG) a adoção das providências necessárias à organização e à redistribuição dos processos oriundos dos processos de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0569/2024

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 24.0.000006049-2;

RESOLVE:

Designar a servidora Debora Cristina Vieira, matrícula 450.930-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Secretaria, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de



Documentos e Processos, da Secretaria-Geral, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 27/1/2025 a 5/2/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Marcelo Corrêa. Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0570/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 24.0.000006049-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Marcos Antônio Fabre, matrícula 450.911-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Secretaria, TC.FC.4, da Coordenadoria de Apoio às Sessões, da Secretaria-Geral, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 7/1/2025 a 16/1/2025, em razão da concessão de férias à titular, Janaína Teixeira Corrêa de Medeiros.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0571/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 24.0.000006049-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Ricardo Roberto Maestri, matrícula 451.321-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Secretaria, TC.FC.4, da Coordenadoria de Débitos e Execuções, da Secretaria-Geral, no período de 7/1/2025 a 16/1/2025, em razão da concessão de férias à titular, Adriane Mara Linsmeyer Biazussi.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0572/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de



outubro de 2019, com alterações posteriores, do art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o Processo SEI 24.0.000006049-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Mauri Pereira Júnior, matrícula 450.514-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Protocolo, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos, da Secretaria-Geral, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor da referida função, no período de 7/1/2025 a 21/1/2025, em razão da concessão de férias à titular, Debora Cristina Vieira. Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0573/2024

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000006049-2;

RESOLVE:

Designar a servidora Anne Christine Brasil Costa, matrícula 450.841-6, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Elaboração das Decisões, da Coordenadoria de Apoio às Sessões, da Secretaria-Geral, no período de 7/1/2025 a 21/1/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Luiz Carlos dos Santos. Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício

Portaria N. TC-0576/2024

Altera a Portaria N. TC-0413/2024, que Constitui grupo de trabalho responsável pela revisão e elaboração de proposta de atualização da Resolução N. TC-71/2012, que estabelece procedimentos para a divulgação e o acesso à informação produzida ou custodiada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, em cumprimento à Lei (federal) n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e altera as Resoluções N. TC-09/2002 e 28/2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXV, da Resolução N.TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando os Processos SEI 23.0.000004048-7 e 23.0.000004479-2;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria N. TC-0413/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XXI – Clauton Silva Ruperti, matrícula 450.919-6, da DIE.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 14/11/2024.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Conselheiro **José Nei Alberton Ascari**
Presidente em exercício



Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PSEI 24.0.000006217-7

Aditivo ao Termo de Convênio n. TC 39/2023

OBJETO: prorrogação da vigência de cessão temporária de servidor público.

VIGÊNCIA: 31/12/2026.

DATA DE ASSINATURA: 17/12/2024;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente em Exercício, Conselheiro José Nei Alberton Ascari; e pelo Município de Jaraguá do Sul, o Prefeito José Jair Franzner.

PROCESSO ADM 23/80132431

EXTRATO DE TERMO DE ADESAO - PSEI 24.0.000005244-9

Adesão ao Pacto Brasil pela Integridade Empresarial junto à Controladoria-Geral da União (CGU)

OBJETO: Adesão, na qualidade de apoiador institucional, para a promoção e fomento do programa quanto à sensibilização de empresas e entidades privadas a assumirem um compromisso público com a integridade empresarial e com a adoção de ações concretas para promovê-la.

VIGÊNCIA: Indeterminado

DATA DE ASSINATURA: 6/11/2024.

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal.

PROCESSO ADM 24/80089511

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO - PSEI 23.0.000006458-0

Convênio n. TC 32/2024 celebrado entre TCE/SC e o Banco do Brasil para a concessão de empréstimos e/ou financiamentos.

OBJETO: O presente Convênio tem por objetivo formalizar convênio para o estabelecimento de condições gerais e critérios a serem observados na concessão, pelo consignatário (Banco do Brasil), de empréstimos e/ou financiamentos, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores, aposentados e/ou pensionistas do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

VIGÊNCIA: 60 meses.

DATA DE ASSINATURA: 12/12/2024

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente em exercício, Conselheiro José Nei Alberton Ascari, pelo Banco do Brasil, Marcelo Realí Andreola.

PROCESSO ADM 24/80088205

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 189/2024 – 90189/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 189/2024**, do tipo menor preço, que tem como objeto o fornecimento de suprimentos e ferramentas de rede de computadores, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. A data de abertura da sessão pública será no **dia 13/01/2025, às 14:00 horas**, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90189/2024. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação **90189/2024**, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 189/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/247>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: B9B5CC6C68A02895E06426A1931FEC9AD9F28C6D.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2021 - 24.0.000005925-7

SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2021 - Contratada: Soluti – Soluções em Negócios em Inteligentes S/A, CNPJ nº 09.461.647/0001-95. **Objeto do Contrato:** contratação de empresa para prestação de serviço contínuo, sob demanda, de



emissão de certificados digitais padrão ICP-Brasil do tipo e-CPF/e-CNPJ com fornecimento de dispositivo de armazenamento do tipo token USB (itens 1 e 3), compreendendo visita local para validação presencial nas instalações do Tribunal, em Florianópolis, bem como emissão de certificados digitais para Servidor Web que permita o acesso ao Servidor Web SSL, conforme especificações técnicas detalhadas no Anexo II (Termo de Referência) do Pregão Eletrônico n. 01/2021. **Fundamento Legal:** artigo 57, II da Lei Federal nº 8.666/93. **Prorrogação:** de 08/02/2025 até 07/02/2026. **Valor Total estimado:** R\$ 33.015,52. **Reajuste:** Fica assegurado o reajuste previsto na Clausula Sexta assim que for disponibilizado o índice referente ao mês de janeiro/2025. **Data da Assinatura:** 17/12/2024.
Registrado no TCE com a chave: 5B53A5E91B72783B2F6AAC9799C4E5EF38485A22.

Florianópolis, 17 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado - PSEI 24.0.00006274-6

CONTRATO Nº 109/2024. Assinado em 18/12/2024 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa **MLV PRODUTOS E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 15.111.904/0001-61, decorrente do Pregão Eletrônico nº 180/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de licenças dos softwares da Plataforma ALM (Application Lifecycle Management) da Atlassian em nuvem – Jira Cloud, contemplando licenças de uso (renovação e aumento de volumetria) e suporte técnico sob demanda pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para o Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Valor:** O valor total estimado do contrato é de R\$ 2.203.400,00. **Dos Prazos de Execução dos Serviços e de Vigência do Contrato:** O prazo de vigência do contrato é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da assinatura, e poderá ser prorrogado, por até 10 (dez) anos, com base no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021, desde que comprovado o preço vantajoso. A Contratada deverá fornecer as licenças com validade de 24 (vinte e quatro) meses de modo a dar continuidade nas licenças atualmente vigentes. O objeto deverá ser fornecido no prazo de até 15 dias corridos, a contar do recebimento da Ordem de Compra, prazo que poderá ser prorrogado por até 10 dias mediante justificativa e autorização prévias. **Gestão do Contrato:** o gestor do contrato é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) e o fiscal é o titular da Coordenadoria de Gestão e Serviços (DTI/COGS).
Registrado no TCE com a chave (Contrato): F45DEB5469EC9C27E74388679374B8F21DF5B9D8
Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/90>

Florianópolis, 18 de dezembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PSEI 24.0.00006213-4

Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica Nº 009/2019

OBJETO: Constitui objeto do presente aditivo a prorrogação de cooperação recíproca na área de fiscalização, controle e a realização de capacitação, intercâmbio, cooperação técnico-científica e cultural.
VIGÊNCIA: 31/12/2026.
DATA DE ASSINATURA: 18/12/2024;
SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente em Exercício, Conselheiro José Nei Alberton Ascari; Pela Alesc, o Presidente Deputado Mauro de Nadal.
PROCESSO 24.0.00006213-4

